



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS
SECRETARIA DA FAZENDA
SETOR DE FISCALIZAÇÃO

Número/Ano
0057/2018

Processo/Ano
0013/2018

Data da Lavratura
27/11/2018

Data de Cálculo
27/11/2018

DADOS DO CONTRIBUINTE

Nome
CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CPF/CNPJ
00360305113065

Inscrição Municipal
003/0204

Telefone
(54) 3291-8500

Endereço:
RUA PDE FEIJO, 457

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O crédito tributário é demonstrado no documento apenso, que faz parte integrante deste auto, totalizando, na data de cálculo acima mencionada o valor de **R\$ 466.543,86 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos)**, no período fiscalizado de 01/2014 até 12/2014.

OBS: O valor acima está sujeito aos acréscimos previstos em Lei, relativos aos prazos de recolhimento.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO R\$

MULTA INFRAÇÃO: valor de R\$ 900,00, conforme Art. 196, inciso I, alínea a, do CTM.

Valor lançado	R\$ 466.543,86
Multa	R\$ 900,00
Total	R\$467.443,86

INTIMAÇÃO

Fica o contribuinte intimado a recolher à Secretaria da Fazenda o total do crédito tributário acima indicado, dentro do prazo de 10 dia(s), contados da ciência desta, ou recorrer da imposição em igual prazo, conforme artigo 218 do Código Tributário Municipal 1671, 19 de dezembro de 2002. O não atendimento desta intimação implicará na inscrição do débito em dívida ativa para efeito de cobrança amigável ou judicial, com os acréscimos cabíveis.

Por conseguinte, vale este instrumento como o ato de regular intimação do lançamento definitivo para inscrição em dívida ativa.

No exercício das funções deste(a) Fiscal de Obras e Tributos da Secretaria da Fazenda, lavrei(amos) o presente Auto de infração e Lançamento, que vai assinado por mim(nós) e pelo contribuinte ou seu representante legal, em poder de quem fica uma via e será entregue a autoridade administrativa competente.

Fiscal Tributário Municipal:

Matrícula nº:

Assinatura:

Vanessa de Castilhos - Fiscal de Obras e Tributos

10058

Vanessa castilhos

APÊNDICES

Fazem parte integrante deste instrumento os seguintes apêndices:

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN POR COMPETÊNCIA
APÊNDICE III - ENQUADRAMENTO DAS CONTAS CONTÁBEIS POR EXERCÍCIO
APÊNDICE V - MULTA POR INFRAÇÃO

APÊNDICE II - APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN
APÊNDICE IV - RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL

CONTRIBUINTE OU REPRESENTANTE LEGAL

Declaro-me ciente deste AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO e seus apêndices, dos quais recebi uma via.

Nome: Suom Bedin

RG/CPF: 008.681.210-61

Cidade/Estado: São Marcos

Data de Ciência 28/11/2018

Assinatura: [Assinatura]

Telefone: _____

☐ O autuado recusou-se a assinar o presente AUTO DE INFRAÇÃO E LANÇAMENTO, sendo-lhe entregue uma via do mesmo, pelo que certificamos e damos fé e, ____/____/____. Testemunhas:

Nome: _____ Assinatura: _____

Nome: _____ Assinatura: _____

ENQUADRAMENTO: INFRAÇÕES E PENALIDADE

A identificação do fato da obrigação tributária e da infração cometida, correspondente a constituição do crédito tributário, que deu origem ao presente auto de infração e lançamento, bem como os atos e fatos verificados quando da auditoria fiscal realizada na empresa acima qualificada, encontram-se descritos no Apêndice IV - RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL, que é parte integrante da presente peça fiscal



SECRETARIA DA FAZENDA

ANEXO I - ATRIBUIÇÃO MENSAL DO ISSON - COMPETÊNCIA: 01/2014

APURAR E ENQUADRAMENTO LEGAL DO VALOR DAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS DE ACORDO COM O BALANÇATE ANALÍTICO MENSAL

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71105006	711052001	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA FISICA	0,00	188.900,66	188.900,66	5,00	9.445,03
2	71105006	711052002	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA JURIDICA	0,00	137.911,94	137.911,94	5,00	6.895,60
						Total Base de Cálculo: R\$326.812,60		
						Total: R\$16.340,63		



SECRETARIA DA FAZENDA
APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 02/2014

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71105006	711052001	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA FISICA	188.900,66	386.275,25	197.374,59	5,00	9.868,73
2	71105006	711052002	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA JURIDICA	137.911,94	275.659,56	137.747,62	5,00	6.887,38
Total Base de Cálculo: R\$335.122,21								Total: R\$16.756,11



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 03/2014

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71105006	711052001	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA FISICA	386.275,25	593.300,38	207.025,12	5,00	10.351,26
2	71105006	711052002	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA JURIDICA	275.659,56	416.774,16	141.114,59	5,00	7.055,73
						Total Base de Cálculo: R\$348.139,71		
						Total: R\$17.406,99		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 04/2014

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71105006	711052001	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA FISICA	593.300,38	803.528,88	210.228,50	5,00	10.511,43
2	71105006	711052002	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA JURIDICA	416.774,16	556.037,50	139.263,34	5,00	6.963,17
Total Base de Cálculo:				R\$349.491,84				
Total:				R\$17.474,60				



SECRETARIA DA FAZENDA

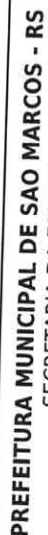
SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 03/2024

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Aliquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71105006	711052001	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA FISICA	803.528,88	1.027.205,62	223.676,73	5,00	11.183,84
2	71105006	711052002	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA JURIDICA	556.037,50	706.520,75	150.483,25	5,00	7.524,16
						Total Base de Cálculo:	R\$374.159,98	
						Total:	R\$18.708,00	

Total: R\$18.708,00



SECRETARIA DA FAZENDA
APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 06/2014

APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 06/2014
Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal
Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome					
1	71105006	711052001	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA FISICA					
2	71105006	711052002	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA JURIDICA					
			Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)	
			1.027.205,62	1.257.370,25	230.164,62	5,00	11.508,23	
			706.520,75	849.207,50	142.686,75	5,00	7.134,34	
Total Base de Cálculo:							R\$372.851,37	Total: R\$18.642,57



SECRETARIA DA FAZENDA

SECRETARIA DA FISCALIA

APURAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL DO VALOR DAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS DE ACORDO COM O BALANÇETE ANALÍTICO MENSAL
APENDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - CONTRIBUINTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Aliquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71105006	711052001	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA FISICA		228.197,59	228.197,59	5,00	11.409,88
2	71105006	711052002	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA JURIDICA		150.543,56	150.543,56	5,00	7.527,18
						Total Base de Cálculo: R\$378.741,15		
								Total: R\$18.937,06



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 08/2014

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71103008	711034001	RDAS DE AD A DEPOSITANTES - ENC ATRASO	13,70	13,70	0,00	5,00	0,00
2	71105006	711052001	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA FISICA	228.197,59	460.604,12	232.406,53	5,00	11.620,33
3	71105006	711052002	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA JURIDICA	150.543,56	298.717,62	148.174,06	5,00	7.408,70
				Total Base de Cálculo: R\$380.580,59				
				Total: R\$19.029,03				



SECRETARIA DA FAZENDA

SECRETARIA DA FAZENDA

APENDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 03/2024

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71103008	711034001	RDAS DE AD A DEPOSITANTES - ENC ATRASO	13,70	13,70	0,00	5,00	0,00
2	71105006	711052001	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA FISICA	460.604,12	728.924,94	268.320,81	5,00	13.416,04
3	71105006	711052002	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA JURIDICA	298.717,62	440.590,44	141.872,81	5,00	7.093,64
Total Base de Cálculo: R\$410.193,62								Total: R\$20.509,68



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 10/2014

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71103008	711034001	RDAS DE AD A DEPOSITANTES - ENC ATRASO	13,70	13,70	0,00	5,00	0,00
2	71105006	711052001	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA FISICA	728.924,94	962.639,31	233.714,38	5,00	11.685,72
3	71105006	711052002	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA JURIDICA	440.590,44	584.520,88	143.930,44	5,00	7.196,52
				Total Base de Cálculo: R\$377.644,82				
				Total: R\$18.882,24				



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 11/2014

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal
Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71103008	711034001	RDAS DE AD A DEPOSITANTES - ENC ATRASO	13,70	13,70	0,00	5,00	0,00
2	71105006	711052001	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA FISICA	962.639,31	1.203.412,62	240.773,31	5,00	12.038,67
3	71105006	711052002	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA JURIDICA	584.520,88	735.298,56	150.777,69	5,00	7.538,88
				Total Base de Cálculo:		R\$391.551,00		
						Total: R\$19.577,55		



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS

SECRETARIA DA FAZENDA

APÊNDICE I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN - COMPETÊNCIA: 12/2014

Apuração e Enquadramento Legal do Valor das Receitas Tributáveis de Acordo com o Balancete Analítico Mensal

Contribuinte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (IM: 003/0204)

Nº	Cosif	Conta	Nome	Saldo Inicial (R\$)	Saldo Final (R\$)	Base Calculo (R\$)	Alíquota	Valor ISSQN (R\$)
1	71103008	711034001	RDAS DE AD A DEPOSITANTES - ENC ATRASO	13,70	13,70	0,00	5,00	0,00
2	71105006	711052001	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA FISICA	1.203.412,62	1.482.504,25	279.091,62	5,00	13.954,58
3	71105006	711052002	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA JURIDICA	735.298,56	895.259,12	159.960,56	5,00	7.998,03
				Total Base de Cálculo: R\$439.052,18				
				Total: R\$21.952,61				



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS

Secretaria da Fazenda

Sector de fiscalização

APÊNDICE II - APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN

Planilha da Apuração do Valor Aferido e Acréscimos Legais

Contribuinte: CAIXA (IM 003/0204)

Cosif	Competência	Base de Cálculo	Valor Apurado	Correção	Juros	Multa	Total
711	Janeiro-14	R\$ 326.812,59	R\$ 16.340,63	R\$ 5.417,14	R\$ 12.619,50	R\$ 1.958,20	R\$ 36.335,47
711	Fevereiro-14	R\$ 335.122,22	R\$ 16.756,11	R\$ 5.415,19	R\$ 12.637,64	R\$ 1.995,42	R\$ 36.804,36
711	Março-14	R\$ 348.139,72	R\$ 17.406,99	R\$ 5.479,07	R\$ 12.816,20	R\$ 2.059,75	R\$ 37.762,01
711	Abril-14	R\$ 349.491,84	R\$ 17.474,60	R\$ 5.313,49	R\$ 12.533,45	R\$ 2.050,93	R\$ 37.372,47
711	Maio-14	R\$ 374.159,98	R\$ 18.708,00	R\$ 5.499,71	R\$ 13.072,16	R\$ 2.178,69	R\$ 39.458,56
711	Junho-14	R\$ 372.851,38	R\$ 18.642,57	R\$ 5.336,60	R\$ 12.708,96	R\$ 2.158,13	R\$ 38.846,26
711	Julho-14	R\$ 378.741,16	R\$ 18.937,06	R\$ 5.357,74	R\$ 12.633,29	R\$ 2.186,53	R\$ 39.114,62
711	Agosto-14	R\$ 380.580,59	R\$ 19.029,03	R\$ 5.352,06	R\$ 12.434,36	R\$ 2.194,30	R\$ 39.009,75
711	Setembro-14	R\$ 410.193,62	R\$ 20.509,68	R\$ 5.721,29	R\$ 13.115,48	R\$ 2.360,79	R\$ 41.707,24
711	Outubro-14	R\$ 377.644,81	R\$ 18.882,24	R\$ 5.149,55	R\$ 11.775,58	R\$ 2.162,86	R\$ 37.970,23
711	Novembro-14	R\$ 391.551,00	R\$ 19.577,55	R\$ 5.244,85	R\$ 11.914,75	R\$ 2.234,02	R\$ 38.971,17
711	Dezembro-14	R\$ 439.052,19	R\$ 21.952,61	R\$ 5.734,39	R\$ 13.012,89	R\$ 2.491,83	R\$ 43.191,72
		R\$ 4.484.341,10	R\$ 224.217,07	R\$ 65.021,08	R\$ 151.274,26	R\$ 26.031,45	R\$ 466.543,86

- O imposto foi calculado com base nos documentos apresentados pelo Contribuinte/Sujeito Passivo, referentes ao período;

- Correção monetária pela variação do INPC conforme Art. 244, parágrafo II do CTM

- Juros aplicados no percentual de 1,00% ao mês, conforme Art. 244, parágrafo II do CTM

- Multa Moratória de 9,00% nos termos do(a) Art. 244, parágrafo II do CTM



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MARCOS - RS

Secretaria da Fazenda

Sector de fiscalização

APÊNDICE III - ENQUADRAMENTO DAS CONTAS CONTÁBEIS

Análise e Enquadramento Legal das Atividades Tributáveis de Acordo com o LC116/2003

CONTRIBUINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL(IM003/0204)

Conta Contábil	Título	COSIF	Argumento	Subitem LC116
711034001	RDAS DE AD A DEPOSITANTES - ENC ATRASO	71103008	RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES - Registrar as rendas de fundos de investimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Exemplos de subtitulos de uso interno: - Fundos de Aplicação Financeira - Fundos Mútuos de Renda Fixa - Outros (Circ 1273)	15.08
711052001	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA FISICA	71105006	RENDAS DE EMPRÉSTIMOS - Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273)	15.08
711052002	RENDAS DE EMPRESTIMOS - PESSOA JURIDICA	71105006	RENDAS DE EMPRÉSTIMOS - Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273)	15.08



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
SECRETARIA DA FAZENDA
SETOR DE FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGÊNCIA Nº 1130 – RUA PDE FEIJO

Inscrição Municipal: 003/0204

CNPJ: 00.360.305/1130-65

**Endereço: RUA PDE FEIJO, 457 – CENTRO – CEP 95190-000 – SÃO
MARCOS/RS**

Fiscal de Obras e Tributos Vanessa de Castilhos

SÃO MARCOS, 28 DE NOVEMBRO DE 2018

RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF descreve os procedimentos adotados e o resultado apurado no desenvolvimento da Auditoria Fiscal realizada na empresa abaixo qualificada, no cumprimento das atribuições legais delegadas ao cargo de Agente Fiscal da Receita Municipal, conforme dispostos nos Artigos 175, Inciso I, 176, 179 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002) combinado com os artigos 196 e 197 do CTN, compete a autoridade fazendária, pelos Órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

1.1 Identificação do sujeito passivo

Razão Social: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nome Fantasia: CAIXA
Agência: 1130
Endereço: RUA PDE FEIJO, 457
Bairro: CENTRO
CEP: 95190-000
CNPJ: 00.360.305/1130-65
Inscrição Municipal: 003/0204
Data de Inscrição no Cadastro Municipal: 01/08/1990

1.2 Designação

1.2.1 Número do expediente de designação

A ação fiscal teve origem no processo administrativo de Ordem Fiscal nº. 13/2018 de 31 de janeiro de 2018, em atendimento ao(s) dispositivo(s) legal(ais): Nos termos nos Artigos 175, Inciso I, 176, 179 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002) e suas alterações para o qual convergirá toda a documentação decorrente da revisão fiscal. O referido processo está à disposição do(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL; para as devidas análises e cópias, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, garantidos pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

1.2.2 Autoridade designante

O expediente foi designado pela Secretaria da Fazenda, em observância aos critérios de programação, seleção e preparo da ação fiscal estabelecidos pela Administração Tributária Municipal, conforme disposto na Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002, compete a autoridade fazendária, aos Órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias, combinados, ainda, com os Artigos 175, Inciso I, 176 e alterações posteriores

1.2.3 Data da designação

O expediente foi designado em 31 de janeiro de 2018.

1.3 Início da ação fiscal

1.3.1 Intimações e reintimações notificadas

A ação fiscal teve início através da Intimação de Documentos nº 0016/2018, emitida em 30/01/2018 integrante do presente processo .

1.3.2 Meio de notificação

A Intimação de Documentos foi entregue pessoalmente no endereço RUA PDE FEIJO, nº 457, CENTRO .

1.3.3 Data da notificação

A Intimação de Documentos nº 0016/2018 foi recebida em 05/02/2018. .

1.3.4 Identificação da pessoa que recebeu as notificações

O(A) sr(a). IVAN BEDIN (Cargo: GERENTE), funcionário(a) do contribuinte, Matrícula N°RG 8060382812 foi quem recebeu a Intimação Preliminar.

1.3.5 Documentos solicitados

São os seguintes os documentos requeridos:

- 1 – Plano de Contas da Instituição, no padrão COSIF, em arquivo magnético formato XLS (planilha), contendo:
 - a) Elenco das Contas
 - b) Código Contábil
 - c) Nome da Conta
 - d) Função da Conta: Detalhamento da finalidade e da natureza dos lançamentos efetuados nesta conta
- 2 – Contabilização das tarifas bancárias: Informar em qual conta contábil é lançada cada uma das tarifas bancárias constantes da tabela de tarifas vigente;
- 3 – Cópia dos Balancetes Contábeis Mensais – em último nível, do grupo de receitas, em arquivo magnético formato XLS (planilha), observado:
 - a) Período: 01/2014 a 12/2017, com periodicidade mensal
 - b) Conter Elenco de Contas até o último nível (último dígito)
 - c) Composição do movimento mensal:
 - c.1) o saldo anterior
 - c.2) os débitos e os créditos realizados no mês
 - c.3) o saldo resultante, com indicação dos credores e dos devedores
 - d) Padrão COSIF.
- 4 – Informações referentes à existência de postos de atendimento (PAB, PAT, PCO, PAE, PAC, etc) vinculados a esta agência, informando o local onde estes estão estabelecidos e a data de abertura e encerramento, se o posto foi fechado.
- 5 – Guias de recolhimento referente ISS Próprio pago mensalmente.
- 6 – Relatório mensal, em arquivo magnético no formato XLS ou formato PDF, com o demonstrativo das contas que foram tributadas pela Instituição, contendo:
 - a) Código Contábil
 - b) Nome da Conta
 - c) Valor da Receita Tributável.

1.3.6 Documentos apresentados

Foram apresentados os seguintes documentos:

- 1 – Plano de Contas da Instituição, no padrão COSIF, em arquivo magnético formato XLS (planilha).
- 2 – Contabilização das tarifas bancárias: Contribuinte apresentou a contabilização parcial das tarifas dispostas na Tabela de Tarifas do Banco, contendo apenas a contabilização dos grupos Pacotes de Tarifas. Não apresentou, entretanto, a contabilização individual de cada tarifa.
- 3 – Cópia dos Balancetes Contábeis Mensais – em último nível, do grupo de receitas, em arquivo magnético formato XLS (planilha).
- 4 – Relatório mensal, em arquivo magnético no formato TXT, com o demonstrativo das contas que foram tributadas pela Instituição.
- 5 – Guias de recolhimento referente ISS Próprio pago mensalmente.

1.3.7 Documentos analisados

Foram analisados todos os documentos apresentados pelo contribuinte. Em primeiro lugar, verificou-se cada uma das contas contábeis do grupo de receitas e seus respectivos valores constantes dos balancetes contábeis mensais fornecidos pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, os quais foram solicitados no item 3 da Intimação, conforme descrito na seção 1.3.5 do presente Relatório. Em segundo lugar, analisou-se também todas as contas e seus respectivos valores constantes da listagem das contas que foram levadas à tributação espontaneamente pelo contribuinte. Essa listagem, solicitada no item 6 da Intimação descrita na seção 1.3.5 do presente Relatório, está disposta nas planilhas eletrônicas denominadas Demonstrativo Mensal de Recolhimento de ISS fornecidas pelo contribuinte. Posteriormente, foi realizada uma conferência das contas e valores dos Demonstrativos Mensais de Recolhimento (contas oferecidas à tributação espontaneamente pelo contribuinte) com as contas e valores dos Balancetes Contábeis Mensais. Desta forma, ficou caracterizada uma situação em relação a contas que são passíveis de tributação, que o contribuinte foi autuado em decorrência de ter a Fiscalização Municipal verificado que o mesmo deixou de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN corretamente relativo a diversas contas de receitas. No banco de dados da Secretaria da Fazenda foram obtidas as informações complementares referentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, assim como às Declarações Eletrônicas Mensais entregues pelo mesmo. Também foram utilizadas as Informações Cadastrais disponíveis para consulta no site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br>), na guia Sistema Financeiro Nacional, opção Informações Cadastrais e Contábeis.

1.4 Período fiscalizado

O período da fiscalização é de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 .

1.5 Abrangência da revisão fiscal

A presente revisão fiscal teve como escopo todas as operações próprias do(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Entretanto, o presente RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF refere-se apenas às contas de receitas do Grupo 7.1.1, do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

1.6 Pagamentos anteriores

Não constam pagamentos referentes a este grupo COSIF mencionado neste documento.

2 DESENVOLVIMENTO DA AUDITORIA FISCAL

2.1 Intimações complementares

Não houve necessidade de realização de Intimação Complementar.

2.2 E-mails trocados entre o fisco municipal e o contribuinte

Não houve troca de e-mails entre o fisco e o contribuinte.

2.3 Caracterização das operações do sujeito passivo

2.3.1 Distribuição espacial das unidades de negócios (UN)

O contribuinte dispõe de várias agências bancárias, tanto no município de SAO MARCOS, quanto no território nacional.

2.3.2 Forma de apuração do resultado das UN

Cada agência bancária apura seu resultado individualmente através de balancetes contábeis mensais. Entretanto, cumpre ressaltar que atualmente, com a evolução dos processos bancários através de grandes investimentos em tecnologia, as instituições financeiras utilizam cada vez mais a automação bancária. São exemplos desta automação: canais de atendimento por meio da Internet, terminais eletrônicos, centrais telefônicas, telefonia móvel, etc. Desta forma, permite-se transações que antes eram feitas exclusivamente no ambiente interno das agências, sejam feitas agora onde houver maior comodidade para o cliente. Com isso, muitos serviços e produtos são ofertados ou prestados através de plataformas de negócios ou centralizados em determinada agência ou departamento. A consequência desta nova forma de atuação é que muitas receitas que antes eram contabilizadas nas agências, agora são contabilizadas nestas plataformas de negócios, departamentos, ou mesmos centralizadas em determinadas agências ou mesmo na matriz, instalando-se, portanto, discussão no sentido das receitas auferidas pelas instituições financeiras serem lançadas nas agências onde os clientes têm contas ou nessas outras dependências situadas em outros municípios. De todo modo, na presente revisão fiscal foram auditadas as receitas lançadas especificamente nos balancetes da agência situada no Município de SAO MARCOS. Quanto às receitas porventura lançadas em plataformas de negócios, departamentos ou centralizadas em determinada agência, elas deverão ser pauta de nova ação fiscal na qual seja analisado o local da prestação do serviço, o estabelecimento prestador e em qual município é devido o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

2.3.3 Composição operacional de cada UN

Em cada agência bancária trabalham diversos funcionários. O primeiro gestor é o Gerente Geral da agência, mas há também diversos outros gerentes, seja da área de negócios ou operacional. Além deles, há empregados ocupantes de cargos comissionados, como os assistentes administrativos e assistentes de negócios, e funcionários não comissionados, como os escriturários.

Fonte:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2.3.4 Principais clientes

O(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com inúmeras agências espalhadas pelo Brasil, e também por oferecer grande diversidade de prestação de serviços, possui um variado universo de clientes, como pessoas físicas, todos os tipos de empresas, associações, bem como os órgãos da Administração Pública.

Fonte:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2.3.5 Forma de desenvolvimento de suas atividades

Conforme a tabela disposta a seguir, extraída do portal do Banco Central do Brasil, o contribuinte CAIXA ECONOMICA FEDERAL possui as seguintes carteiras:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Carteiras
Carteira Comercial
Carteira de Crédito Financ. e Investimento
Carteira de Crédito Imobiliário
Carteira de Arrendamento Mercantil
Fonte: http://www4.bcb.gov.br/fis/cosif/rest/buscar-instituicoes.asp

O(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL comercializa produtos e serviços bancários através das agências bancárias, das agências pioneiras, dos Postos de Atendimento Bancário (PAB) e dos Postos de Atendimento Bancário Eletrônico (PAE). Desta forma, o contribuinte é prestador de serviços constantes na lista de serviços a Lei Complementar 116/2003 e alterações, no âmbito do município de SÃO MARCOS, qualificando-o como contribuinte do ISS, conforme disposto na Lei.

2.4 Legislações específicas aplicadas às instituições financeiras

Como instituição financeira nos moldes do artigo 17 da Lei nº 4.595/64, a legislação aplicada ao(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL para operacionalização de suas atividades e o registros destas operações em sua contabilidade é específica. Além disso, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil (BACEN) são os órgãos reguladores e fiscalizadores do Sistema Financeiro Nacional. Dentre as finalidades do BACEN, está a organização, disciplina e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, e das respectivas instituições financeiras, conforme determina o artigo 10 da Lei nº 4595/64. Com isso, o Banco Central define as regras de funcionamento, de cobrança de tarifas e de contabilização de suas operações, através da publicação de normas a serem seguidas. A principal delas é o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). O COSIF apresenta os critérios e procedimentos contábeis a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como a estrutura de contas e modelos de documentos previstos no mesmo. O COSIF, disponível para consulta no site <http://www.bcb.gov.br/?COSIF>, está dividido em quatro capítulos:

a) Capítulo 1 - Normas Básicas: Estão consolidados os princípios, critérios e procedimentos contábeis que devem ser utilizados por todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

b) Capítulo 2 - Elenco de Contas: São apresentadas as contas integrantes do plano contábil e respectivas funções.

O plano contábil possui nove grandes grupos de contas, dentre os quais está o Grupo 7 – Contas de Resultados Credoras. Este grupo é dividido em quatro outros:

7.1 – Receitas Operacionais

7.3 – Receitas Não Operacionais

7.8 – Rateio de Resultados Internos

7.9 – Apuração de Resultado.

Por sua vez, este grupo 7.1 – Receitas Operacionais possui as seguintes divisões:

7.1.1 – Rendas de Operações de Crédito;

7.1.2 – Rendas de Arrendamento Mercantil;

7.1.3 – Rendas de Câmbio;

7.1.4 – Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez;

7.1.5 – Rendas com Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos;

7.1.7 – Rendas de Prestação de Serviços;

7.1.8 – Rendas de Participações;

7.1.9 – Outras Rendas Operacionais.

O grupo 7.1.1, objeto de análise do presente RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF, contém as contas contábeis destinadas a Rendas de Operações de Crédito. As contas contábeis subordinadas a este grupo, por registrarem receitas vinculadas à prestação de serviços constantes no Código Tributário Municipal e alterações, assim como na Lista Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, estão sujeitas ao recolhimento de ISS.

c) Capítulo 3 – Documentos: São apresentados os modelos de documentos de natureza contábil que devem ser elaborados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

d) Capítulo 4 – Anexos: São apresentadas as normas editadas por outros organismos (CPC, IBRACON etc) que foram recepcionadas para aplicação às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por este Banco Central do Brasil.

O(A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, assim como as demais instituições financeiras, apura o seu resultado semestralmente: de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro. Com isso, as contas de receitas constantes em seus respectivos balancetes contábeis são zeradas sempre no início de cada semestre.

Além do COSIF, o BACEN editou uma importante resolução relativa às instituições financeiras. Trata-se da Resolução nº 3.919/10, que altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, definindo os tipos de serviços bancários em serviços essenciais, prioritários, especiais e diferenciados, além de estabelecer regras sobre pacotes de serviços, cartão de crédito, divulgação de informações e outras disposições.

3 RESULTADO DA AUDITORIA FISCAL

3.1 Obrigação principal

3.1.1 Lavratura dos Autos de Infração e Lançamento Nº 0057/2018, relativo às contas de receita do Grupo 7.1.1 do COSIF não oferecidas à tributação.

3.1.1.1 Normas legais aplicáveis

A legislação tributária aplicada nos procedimentos de revisão fiscal para verificação da correta tributação e cumprimento das obrigações acessórias referentes aos serviços prestados pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL e tributados pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS foram:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional;
- Lei Complementar nº 116/03;
- Lei complementar n 48, de 14/11/2017 altera a Lei Complementar 1671/2002-CTM;
- CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL;

3.1.1.2 Fatos geradores, enquadramento legal e alíquotas aplicáveis

No período revisado, verificamos que o contribuinte prestou serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, enunciados nos itens e seus subitens da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003 combinada com os artigos 66, 67 do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002 e alterações:

Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116/2003
(...) 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição,
cancelamento e registro de contrato de crédito

combinada com os artigos 66, 67 do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002

(...) 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito

Entretanto, ao longo da revisão fiscal, verificamos que o(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL deixou de efetuar o recolhimento sobre diversas contas de receitas sujeitas à tributação pelo ISS, conforme análise desse fisco. Estas contas estão demonstradas no APÊNDICE III - ENQUADRAMENTO DAS CONTAS CONTÁBEIS, que está estruturado do seguinte modo:

- COLUNA A** – Contém o número da Conta Contábil utilizada pelo contribuinte;
 - COLUNA B** – Contém o Nome da Conta Contábil citada na Coluna A;
 - COLUNA C** – Contém o Código COSIF vinculado à respectiva conta contábil;
 - COLUNA D** – Contém argumento legal utilizado por este fisco conforme prerrogativas do Banco Central do Brasil(BACEN);
 - COLUNA E** – Contém o Subitem da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal no 116/2003 na qual a conta de receita foi enquadrada;
- A prestação dos serviços supracitados, no território do município de SAO MARCOS, caracteriza o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

3.1.1.3 Aspectos espaciais e temporais dos fatos geradores

Para o tipo de serviço prestado pelo contribuinte, o ISS é devido no município onde está localizado o estabelecimento prestador conforme preceitua nos Artigos 50 e 51, do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002. . Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

3.1.1.4 Base de cálculo:

3.1.1.4.1 Forma de apuração

A base de cálculo do ISSQN, para o período de 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 , conforme o Artigo 56 do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002 é o preço do serviço.

3.1.1.4.2 Demonstração da receita tributável devida pelo contribuinte, em consequência da revisão fiscal

A receita tributável devida pelo contribuinte está demonstrada nos Apêndices I (APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN) e II (APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN). Os referidos Apêndices contêm os valores que, mensalmente, serviram de base de cálculo para a elaboração do presente Auto de Infração. O Apêndice I contém informações referentes ao número COSIF; número e nome da conta contábil; contém o saldo inicial; contém o valor do débito; contém o valor do crédito; contém o saldo final; contém a base de cálculo; contém a alíquota; e contém o valor do ISSQN. O Apêndice II contém informações referentes ao grupo COSIF enquadrado conforme análise feita por este fisco; por competência do respectivo exercício; contém o valor aferido em Reais; e contém o total apurado.

3.1.1.4.3 Fontes de dados

Os dados apurados para definição da base de cálculo do ISS foram originados a partir dos seguintes documentos fornecidos pelo contribuinte:

- Nos Balancetes Contábeis Mensais fornecidos pelo contribuinte;

3.1.1.5 Infração, penalidade e enquadramento legal

3.1.1.5.1 Da descrição das infrações cometidas

Foi constatado que não houve o recolhimento integral do ISS sobre as receitas auferidas com a prestação dos serviços, o que constitui infração ao disposto no Artigos 192, combinado ainda ao Artigo 209 do CTM - Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002,

3.1.1.5.2 Dos demais acréscimos legais

- A) Base Legal de Multa: Artigo 244 do CTM - 1.671 de 19 de dezembro de 2002,
- B) Base Legal da Correção: Artigo 244 do CTM - 1.671 de 19 de dezembro de 2002.
- C) Base Legal dos Juros: Nada a mencionar.

3.1.1.6 Jurisprudência judicial ou administrativa

Nada a mencionar.

3.1.1.7 Aspectos doutrinários relevantes

Nada a mencionar.

3.1.1.8 Aspectos probatórios pertinentes

Nada a mencionar.

3.2 Obrigações acessórias

3.2.1 Infrações cometidas e enquadramento legal

Nada a mencionar.

3.2.2 Penalidades aplicadas e enquadramento legal

Nada a mencionar.

4 CONCLUSÕES

4.1 Da Ação Fiscal, do Encerramento da Etapa e do Resultado Parcial

A revisão fiscal se processou sem maiores incidentes. O contribuinte apresentou a documentação dentro do prazo estabelecido na Intimação Preliminar nº 16/2018. O trabalho de levantamento e análise dos dados foi realizado na própria Secretaria da Fazenda. Por não recolher o ISS corretamente, foi lavrado o Auto de Infração e Lançamento nº 057/2018, (relativo às contas de receita do Grupo 7.1.1 do COSIF não oferecidas à tributação, referidos no Apêndice APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN).

4.2 Da Apresentação das Planilhas de Cálculo

Para a realização da revisão fiscal procedemos a análise do Plano Geral de Contas Comentado (PGCC), dos Balancetes Analíticos Mensais (BAM) e dos Demonstrativos da Apuração do ISSQN Mensal a Recolher (DAIR), além de outros documentos fornecidos pelo contribuinte. Além disso, foram produzidos pelo Fisco Municipal diversas planilhas eletrônicas, que compõem os Apêndices dos presentes Autos de Infração e Lançamentos.

5 APÊNDICES E ANEXOS

São partes integrantes do presente Auto de Infração e Lançamento os seguintes apêndices:

Apêndice I - APURAÇÃO MENSAL DO ISSQN POR COMPETÊNCIA;

Apêndice II - APURAÇÃO ANUAL DO ISSQN;

Apêndice III - ENQUADRAMENTO DAS CONTAS CONTÁBEIS;

Apêndice IV - RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL - RAF;

Apêndice V - MULTA POR INFRAÇÃO;

São partes integrantes do processo de ação fiscal, os seguintes anexos, que estão à disposição do contribuinte para o exercício do amplo direito de defesa:

Anexo A – Troca de e-mails e/ou Ofícios;

Anexo B – Cópia das intimações;

6 DA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL REVISORA

O presente RELATÓRIO DE APURAÇÃO FISCAL foi lavrado e notificado pelo(a) Agente Fiscal da SECRETARIA DA FAZENDA, Vanessa de Castilhos, matrícula nº 10058.

Vanessa Castilhos

VANESSA DE CASTILHOS
FISCAL DE OBRAS E TRIBUTOS
MATRÍCULA Nº:10058

07 DEZ. 2018

Protoc. n° 4191

Sec. Fazenda



Agência São Marcos, RS
Rua Padre Feijo, 457, centro, São Marcos, RS, CEP: 95.190-000

Of. 211/2018 Ag. São Marcos (Ag. 1130)

São Marcos, 07 de dezembro de 2018.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS/RS
SECRETARIA DE FAZENDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12/08/1969, regida pelo estatuto aprovado por meio do Decreto nº 7.973/2013, com sede em Brasília - DF, por seu representante abaixo assinado, vem perante V.S.^a, conforme lhe faculta o artigo 218 da Lei nº 1.671/2002, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra o **Auto de Infração nº 0057/2018**, lavrado contra a Ag. São Marcos/RS, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/1130-65, inscrição municipal nº 0030204, pelas razões de fato e de direito que adiante apresentará.

DOS FATOS

A Secretaria Municipal da Fazenda desse Município efetuou levantamento fiscal no estabelecimento desta Contribuinte, relativamente ao período de **01/01/2014 a 31/12/2014**, do qual resultou o **Auto de Infração nº 0057/2018**, sob a alegação de recolhimento incorreto do ISSQN, relativamente às subcontas do grupo 7.11 do COSIF, não oferecidas à tributação; tendo sido ainda aplicada uma multa, em razão de a CAIXA instruir, com incorreções, pedido de inscrição, solicitações de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos.

O Auto foi lavrado no valor total de R\$467.443,86 (quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três Reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$466.543,86 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e três Reais e oitenta e seis centavos) relativo ao ISSQN e R\$900,00 (novecentos Reais) relativo à multa.

Não se conformando com o lançamento constante do Auto de Infração, a CAIXA apresenta a presente Impugnação, pelos fatos e fundamentos a seguir.

DAS SUBCONTAS AUTUADAS

Após análise do levantamento feito pelo fisco, foi identificado que as subcontas autuadas, para as quais não houve recolhimento do ISSQN, são subcontas consideradas pela CAIXA como não tributáveis, uma vez que não registram receitas prestação de serviços e por consequência, não são base de cálculo do ISSQN.

É sabido que as receitas decorrentes da prestação de serviços são contabilizadas no grupo de contas 7.17, conforme determina o BACEN, tendo em vista que as instituições financeiras adotam o COSIF para realizar o balanço contábil.

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO MARCOS - RS

Assim, registram-se nesse grupo as receitas de serviços prestados, as quais são regularmente tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

No caso em tela, foi efetuado levantamento em subcontas contábeis do grupo 7.11, as quais não registram receitas de prestação de serviço, conforme a seguir explicado.

7.1.1.03.40.01-4 RENDAS ENCARGOS P/ATRASSO S/ADIANT A DEPOSITANTES

7.1.1.05.20.01-2 RENDAS EMPRESTIMOS – PESSOA FISICA

7.1.1.05.20.02-0 RDAS DE EMPRESTIMOS PJ

As subcontas que compõe o grupo 7.1.1 – Rendas de Operações de Crédito registram a contabilização de rendas de natureza financeira auferidas pelas instituições financeiras em operações de empréstimos (inclusive sob Penhor) e financiamentos (incluídos os Habitacionais) sob qualquer modalidade, em conformidade com o COSIF – Plano de Contas das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional.

Essas subcontas registram somente os valores de rendas relativas a juros, comissão de permanência, correção monetária, multa, ou seja, receitas financeiras vinculadas à operação de crédito, todas elas não sujeitas à incidência do ISS.

A expressão “Juros e Comissões”, que titula algumas subcontas, é adotada pelo Banco Central para registro contábil das receitas financeiras decorrentes da contratação de operações de crédito, valendo lembrar, que a identificação do fato gerador do ISS, não deve se pautar somente pela análise superficial do título da subconta, mas deve sim se pautar na análise da essência das operações realizadas.

Ao analisarmos cuidadosamente a essência das receitas financeiras escrituradas nas subcontas sob exame, poderemos constatar que a denominação “Juros e Comissões” por si só não lhes atribuem natureza de remuneração pela prestação de serviços sujeitos à incidência do ISS, pois verificamos que na contratação das operações bancárias ativas, na modalidade operações de créditos, a CAIXA realiza atividade principal e os valores cobrados a título de receita financeira, são tão somente encargos financeiros inerentes a cada operação, vinculando-se diretamente a atividade fim da instituição, consoante orientação do Banco Central do Brasil – BACEN.

A comissão de permanência significa juros por atraso, ou seja, juros cobrados no período compreendido entre a data de vencimento e a de pagamento da prestação ou liquidação total da operação, mantida em carteira ou com permanência em carteira durante determinado prazo, contabilizados como orienta o Banco Central do Brasil, nada tendo a ver com comissão ou retribuição por serviços prestados.

A palavra “Comissão” na expressão “Comissão de Permanência” de forma alguma pode ser confundida com a comissão por intermediação de bens e negócios de terceiros ou comissão de vendas. A instituição financeira realiza a operação de crédito em seu próprio nome e risco e não como vendedor, agente comercial ou corretor. Assim como a palavra “taxa”, que representa receita financeira de multas e penalidades contratuais, não se trata, de maneira nenhuma, de receita de prestação de serviços e, assim, fora da incidência do ISS.

Portanto, é irrelevante que no Plano de Contas dessa Instituição Financeira constem contas cujo fato contábil a registrar envolve a palavra “comissão”, “comissão de permanência” em lugar de juros por atraso; ou “taxa” em lugar de multa, pois

não há serviço tributável pelo ISS nesses casos, mas, sim, cobrança de encargos sobre operações de crédito, e estas operações de crédito, repita-se, não estão na relação de serviços tributáveis pelo ISS.

E no que diz respeito à Lei Complementar nº 116/2003, embora esta tenha acrescido à Lista de Serviços a ela anexada o subitem "15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins", tal receita não se enquadra nesse subitem, uma vez que não é uma taxa cobrada para executar serviços intermediários à concessão do crédito, mas sim, como já dito, uma antecipação dos juros da operação que, na forma do art. 2º, III, da Lei Complementar nº 116/2003, ora reproduzido, não sofre a incidência do ISS:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

[...]

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (g.n.)

Especificamente com relação à **subconta 7.1.1.03.40.01 ENCARGOS SOBRE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES**, são registradas as rendas de juros e comissão de permanência sobre dívidas relacionadas a adiantamento a depositantes, tais como:

acréscimo moratório no recebimento de encargos com atraso das operações de crédito;

valor dos encargos de adiantamento a depositantes em crédito em atraso;

valor da baixa de encargos por atraso;

regularização contábil do valor de rendas de encargos por atraso por comandos indevidos na baixa de dívida no SIDEC – Sistema Integrado de Depósitos e Contabilidade.

No que concerne à subconta **7.1.1.05.20.01 RENDAS DE EMPRESTIMOS PESSOA FÍSICA**, são registrados valores, tais como:

- juros diários recebidos em liquidações de contratos;
- juros a receber da operação de crédito rotativo – CROT – pessoa física do setor privado e do setor público;
- incorporação ao saldo devedor dos juros apurados na data da renovação da operação de crédito comercial;
- correção monetária contratual nos empréstimos recebidos;
- juros contratuais de prestações vencidas concedidos a pessoa física do setor privado;
- atualização monetária das operações de crédito transferidas para créditos em atraso;
- juros contratuais nos empréstimos e financiamentos recebidos de pessoa física;
- valor do pró-rata de juros dos contratos de carteiras adquiridas do banco cedente;
- juros contratuais em operações de carteiras de crédito adquiridas;
- correção monetária no recebimento de parcelas em atraso;
- juros incidentes sobre as utilizações de CROT – pessoa física.

No que se refere à subconta **7.1.1.05.20.02 RENDAS DE EMPRESTIMOS**

PESSOA JURÍDICA, são registrados valores, tais como:

- juros nas operações de conta garantida CAIXA;
- juros nas operações de crédito Giro Caixa Instantâneo e Giro Caixa Instantâneo Múltiplo;
- juros pela utilização de crédito rotativo pessoa jurídica;
- juros cobrados antecipadamente e os juros capitalizados, referentes a contratos com pessoa jurídica;
- juros apropriados sobre empréstimos/financiamentos vencidos e/ou não pagos, pro-rata dia;
- correção monetária contratual nos empréstimos recebidos do setor privado acima de 29 dias;
- juros contratuais recebidos nos empréstimos do setor privado – pessoa jurídica;
- correção monetária contratual nos empréstimos recebidos;
- valor recebido a menor referente a juros setor privado acima 29 dias;
- juros e comissões sobre a operação Caixa Giro – PIS
- juros decorridos até a data da renovação da operação de crédito comercial;
- correção monetária no recebimento de parcelas em atraso das operações de crédito;
- juros contratuais vencidos e incorporados a dívida do contrato;
- incorporação de juros pro-rata e/ou juros vencidos.

Como se pode ver, não são receitas de prestação de serviço, mas, sim, financeiras, não se configurando hipótese de incidência do ISS. Esses valores são receitas financeiras decorrentes de uma operação de crédito, não se tratando de receita de serviços, portanto, fora da incidência do ISS.

Destaca-se que a jurisprudência tem se mostrado favorável, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na Súmula nº 588, no sentido de que o imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários, e que posteriormente foi ratificado pela Lei Complementar nº 116/03, em seu artigo 2º, III, estabelecendo que o ISSQN não incide sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Ademais, especificamente sobre as contas autuadas, trazemos dois julgados recentes em que em ambas as decisões determinam a exclusão dos valores

correspondentes às operações bancárias lançadas nas subcontas autuadas por essa municipalidade:

EXECUÇÃO FISCAL 0002809-49.2015.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

(...)

V - A luz do previsto na lista de serviços do DL 406/68, **não se verifica a incidência de ISS sobre as receitas lançadas nas contas contábeis identificadas como "rendas de taxas sobre adiantamento a depositantes", "Rendas de Taxas s/Financiamentos de Infraestrutura c/Recursos Externos" e "Rendas de Taxas s/Financiamentos de Infraestrutura- Saneamento Setor Privado" (outras rendas s/operações de infraestrutura), "ressarcimento de taxa de exclusão do CCF" (recuperação de encargos e despesas) e "Receita sobre Fatura de Cartão de Crédito" (outras rendas operacionais-cartão).**

(...)

Dispositivo. **Ante o exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade oposta às folhas 20/37, para o fim de:**

(...)

b) excluir da base de cálculo do ISS os valores correspondentes às operações bancárias lançadas nas contas/subcontas:

7.1.1.03.30.01 (taxas sobre adiantamentos a depositantes);
7.1.1.05.20.01 (rendas de empréstimo - Pessoa Física);
7.1.9.20.10.01 (recuperação de créditos baixados como prejuízo);
7.1.9.20.10.05 (recuperação de créditos baixados em prejuízo - crédito comercial); 7.1.9.20.10.11 (recuperação de créditos baixados como prejuízo - OR FGTS); 7.1.9.30.10.18 (Ressarcimento de taxa - Exclusão - CCF); 7.1.9.30.10.19 (Recuperação de Taxa - Compensação) 7.1.9.30.10.90 (Recuperação de encargos e despesas diversas); 7.1.9.30.15.02 (recuperação de encargos e despesas na Adm de créditos - EMGEA - Ressarcimento Extra Sistema); 7.1.9.30.15.11 (Recuperação de despesas de contratos imobiliários); 7.1.9.30.20.08 (Ressarcimento de despesas com registro de alienação fiduciária); 7.1.9.30.20.09 (Ressarcimento de despesas com contratação de operação de crédito por correspondente); 7.1.9.30.20.13 (Ressarcimento de despesas com Comissão de concessão de Garantia para repasse ao FGO); 7.1.9.90.30.01 (Reversão de provisões operacionais - CR Liquidação duvidosa); 7.1.9.90.30.11 (Reversão de provisões operacionais - Cr Liquidação Duvidosa OR FGTS); 7.1.9.90.99.01 (Reversão de Provisões Operacionais - Outras); 7.1.9.99.13.06 (Rendas de Participação), 7.1.9.99.13.15 (Outras Rendas Operacionais - Resíduos de operações comerciais); 7.1.9.99.21.14 (Outras Rendas sobre Operações Imobiliárias); 7.1.9.99.21.34 (Outras Rendas sobre operações imobiliárias - OR FGTS), 7.1.9.99.90.04 (Outras Rendas Operacionais - Diferença a Maior Fechamento de Caixa Retaguarda); 7.1.9.99.91.30 (Receitas de Depósitos - SIDEDEC); 7.3.9.10.10.05 (Sobras de Caixa não reclamadas).

Condeno o Município de Paranaíba-MS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) calculados com base na importância atualizada que for excluída do valor total do crédito exequendo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL: 0000357-67.2010.4.03.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL.

5. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. **A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.** A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria "atividade principal" da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. 6. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado.

(...)

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para excluir da base de cálculo do ISS as seguintes rubricas:** I - 7.11.03.001-2-rendas de Adiantamento a Depositantes; 7.11.030.196-5-rendas de adiantamento a depositantes; 7.11.050.102-6-rendas cred pessoal/JRS vencto/PRE; 7.11.050.105-0-rendas cred pessoal/parcelado/PRE; 7.11.050.106-9-rendas cred pessoal/parcelado/pos; 7.11.050.107-7-rendas cred pessoal sênior; 7.11.050.110-7-rendas consignação azul; 7.11.050.195-6-rendas crédito rotativo PF; 7.11.050.201-4-rendas crédito rotativo/caixa aqui; 7.11.050.400-9-rendas cred direto ao consumidor; 7.11.051.182-0-rendas girocaixa instantâneo; 7.11.051.183-8-rendas girocaixa instantâneo múltiplo; 7.11.051.197-8-rendas cheque empresa caixa; 7.11.051.702-0-rendas girocaixa/rec pis pos; 7.11.051.704-6-rendas girocaixa sebrae pj/pos; 7.11.060.001-6-rendas de empréstimos p. física; 7.11.060.015-6-rendas s/ crédito rotativo - PF; 7.11.061.005-4-rendas s/ empréstimos PJ ST privado; 7.11.061.019-4-rendas s/ crédito rotativo - setor privado; 7.11.061.037-2-juros c/ girocaixa instant - st privado; 7.11.061.092-5-jr com empréstimo cartão pessoa física; 7.11.061.183-2-juros c/ girocaixa instant múltiplo; 7.11.160.001-0-rendas de financiamento p. física; 7.11.160.011-7-rendas s/ renogociação - p. física; 7.11.161.002-3-rendas financ s. privada-acima 29 dias; 7.11.651.010-8-rendas construcard pessoa física; 7.11.651.160-0-rendas construcard; 7.11.652.001-4-financiamentos habitacionais - encargos; 7.11.653.160-1-construcard - comissão permanência; 7.11.655.160-2-construcard - comissões; 7.17.150.001-4-Taxas de administração do PIS; 7.19.300.010-4-Ressarcimento de despesas de telefone e telex; 7.19.300.016-3-Taxas de compensação; 7.19.300.021-0-Authenticação Reprodução e Cópias; 7.19.300.022-8-Recuperação de despesas diversas; 7.19.990.03-4-Operações de crédito - receitas de resíduos; 7.19.990.004-2-Comissão de permanência; 7.19.990.005-0-rendas de encamin por atraso sobre operações de crédito; 7.19.990.016-6-Rendas de taxaço de contas paralisadas; 7.19.990.023-9-Cred em atraso - encargos; 7.19.990.031-0-PCE - Rendas de encargos por atraso; 7.19.990.051-4-Receitas de participação REDESHOP; 7.19.990.053-0-Receita sobre fatura de cartão de crédito; 7.19.990.058-1-SIDEC Receitas de depósitos; 7.19.990.090-5-Receitas de resíduos - cred comercial; 7.19.990.095-6-Outras rendas operacionais;

7.19.990.096-4-Receitas eventuais; 7.1.1.03.10.01-8-rendas de adiantamento a depositantes; 7.1.1.03.30.01-9-rendas de taxas de adiantamento a depositantes; **7.1.1.03.40.01-4-rendas encargos por atraso s/ adiant. Depositantes; 7.1.1.05.20.01-2 e 7.1.1.05.20.02-0-rendas empréstimos-PF/PJ; 7.1.1.05.30.01-8 e 7.1.1.05.30.02-6-rendas de taxas s/ empréstimos -PF/PJ; 7.1.1.05.40.01-3 e 7.1.1.05.40.02-1-rendas de encargos por atraso s/ empréstimos - pessoa física/setor privado; 7.1.1.10.20.01-3-rendas de taxas/comissões; 7.1.1.10.40.01-4-rendas enc p/ atraso s/ títulos descontados; 7.1.1.15.20.01-6 e 7.1.1.15.20.02-4-rendas de financiamentos PF/PJ; 7.1.1.15.40.0-5-rendas encargos p/ atraso s/ financiamento - setor privado; 7.1.1.60.30.01-7-rendas de comissões s/emp.imob.-PF; 7.1.7.15.10.01-0-rendas Tx adm. PIS; 7.1.9.20.10.01-7-recuperação de créditos baixados; 7.1.9.30.10.19-3-recuperação taxas de compensação; 7.1.9.30.10.90-8-recup de encargos e despesas diversas; 7.1.9.65.10.06-5-rdas de CR vinc SFH at monet s/FGTS; 7.1.9.99.13.15-2-outras rdas op resíduos de operações comerciais; 7.1.9.99.15.19-8-receita sobre fatura de cartão de crédito; 7.1.9.99.16.13-5-rendas de taxas s/fin de infraes c/rec.externos; 7.1.9.99.16.14-3-rdas de taxas s/ fin infrastr - saneam st priv; 7.1.9.99.21.14-7-Outras rendas s/ operaç imobiliárias; 7.1.9.99.21.16-3-rendas de at monet s/indenização de sinistro-FHS; 7.1.9.99.21.17-1-rdas de taxas s/operações de crédito imobiliário; 7.1.9.99.90.11-4-outras rdas operacionais - receitas eventuais; 7.1.9.99.91.01-3-outras rendas operacionais e 7.1.9.99.91.31-5-receitas resíduos - operações de crédito.**

Relativamente à multa aplicada, não há de se falar em sua procedência, posto que conforme acima informado, as subcontas atuadas não registram receitas de prestação de serviço, e, por conseguinte, não são base de cálculo do ISSQN. Daí não há de falar em qualquer atitude por parte da CAIXA para instruir com incorreções guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a CAIXA requer:

1. Seja recebida e processada a presente Impugnação, posto que tempestiva;
2. Seja reconhecido o caráter suspensivo desta Impugnação, resguardando todos os direitos à CAIXA, inclusive o de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, c/c art. 151, II, da Lei 5.172/66(CTN);
3. Sejam integralmente acolhidas as argumentações apresentadas acerca da não incidência de ISSQN sobre receitas financeiras referentes às contas do grupo 7.11, por não se confundirem com receitas de prestação de serviços, bem como em relação à multa aplicada;

4. Seja conhecida e provida a presente impugnação, exonerando a CAIXA, desta forma, dos gravames decorrentes do presente litígio, para que, ao final, seja a Auto de Infração 0057/2018 julgado como improcedente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



Ivan Bedin
Gerente Geral
Ag. São Marcos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Processo: Auto de Infração 0057/2018

Protocolo n. 4191 de 07.12.2018

Requerente: Caixa Econômica Federal

Objeto: Impugnação Primeira Instância

Processo Fiscal nº.: 0013/2018

recebido 28/12/2018

IVAN PEREIRA
Gerente Geral
Matrícula: 102409-6
Caixa Econômica Federal

PARECER FISCAL

Trata-se de impugnação apresentada por Caixa Econômica Federal – agência São Marcos(RS), CNPJ/MF 00.360.305/1130-65, em face do Auto de Infração e Lançamento nº 0057/2018, lavrado em razão do não recolhimento do ISS no prazo legal aplicando a penalidade conforme art. 192 e 209, da Lei Complementar Municipal nº 1671 de 19 de dezembro 2002 e alterações, o não recolhimento total do tributo (ISS) dos serviços listados na Lei Complementar 116/2003, tudo detalhado no Relatório de Apuração Fiscal (RAF) parte integrante do presente auto de infração e Lançamento 0057/2018, com a legislação aplicável e o enquadramento dos serviços conforme os itens da lista anexa.

Insurge-se o impugnante contra o referido Auto de Infração alegando que o grupo contábil Cosif 7.1.1 – receitas com operações de crédito, as quais não constituem prestações de serviços a terceiros, portanto não se sujeitam à incidência do ISS.

Em face disso, requereu a anulação da notificação de lançamento.

É o relatório.

Compulsando-se mais detidamente os autos do presente expediente administrativo, percebe-se que a sanção aplicada se deu pela inércia do contribuinte quanto ao recolhimento do ISS em data aprazada e ausência do enquadramento dos serviços prestados, tudo demonstrado no relatório fiscal, conforme o apêndice III (enquadramento dos serviços conforme Lei complementar 116/2003), cuja não observância ensejou a lavratura do Auto de Infração e Lançamento nº 057/2018, por não ocorrer o recolhimento solicitado pelo fisco. No referido Auto de infração e lançamento, o impugnante restou mais uma vez instado a promover a sua regularização.

Resumidamente o impugnante foi autuado em decorrência de ter a Fiscalização Municipal verificado que o mesmo deixou de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN corretamente relativo a diversas contas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

receitas, estando o detalhamento do lançamento nos apêndices da peça fiscal ora reclamada, e em especial no Relatório de Processo de Administração Fiscal – RAF.

Com o intuito de bem apresentar neste Parecer Fiscal as alegações do impugnante reproduzirei, adiante, alguns trechos de seu arrazoado a fim de demarcar exatamente as suas razões.

DAS RAZÕES

Das contas Contábeis atuadas :

7.1.1.03.40.01 – Rendas de adiantamento a depositantes

7.1.1.05.20.01 – Rendas de Empréstimos – Pessoa Física

7.1.1.05.20.02 – Rendas de Empréstimos – Pessoa Jurídica

Vale reprimir, que a conta contábil 7.1.1.03.40.01 pertence a COSIF (7.1.1.03.00-8) que é conforme a Circular 1273 do Bacen: “RENDAS DE ADIANTAMENTOS A DEPOSITANTES- Registrar as rendas de fundos de investimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Exemplos de subtítulos de uso interno: - Fundos de Aplicação Financeira – Fundos Mútuos de Renda Fixa – Outros.”

Segundo o impugnante, o Adiantamento a Depositantes ocorre quando o banco disponibiliza recursos aos seus clientes de forma emergencial, ou seja, seria uma operação de crédito emergencial e não prestação de serviços.

Não lhe assiste razão.

Na verdade, renda de Adiantamento a Depositantes, na qual são contabilizados os valores cobrados a título de penalidade para as contas que entraram em adiantamento a depositantes, ou seja, cujos correntistas tiveram seus cheques acatados inobstante a insuficiência de saldo em conta. São operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação de recursos. Um exemplo é o adiantamento a depositantes, que além da avaliação cadastral tem o motivo de cheques com insuficiência de fundos.

Nessa esteira há julgados conforme a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INCIDENCIA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS. PONTO ATIVIDADES TRIBUTADAS QUE SE AMOLDAM ÀS INUMERADAS NA LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. As atividades bancárias integrantes dos itens 95 e 96 da lista de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

serviços do Decreto-Lei n. 406/68 são plenamente passíveis de tributação pelo ISS, independentemente das nomenclaturas

contábeis que lhes forem dadas pela instituição financeira (Apelação cível n. 5005567-41.2011.4.04.7000/PR)".

Diante do exposto, totalmente possível a incidência do ISS sobre tal conta.

Quanto as contas contábeis 7.1.1.05.20.01 – Rendas de Empréstimos – Pessoa Física e 7.1.1.05.20.02 – Rendas de Empréstimos – Pessoa Jurídica que pertencem a COSIF (7.1.1.05.00-6), que são conforme a Circular 1273 do Bacen: "RENDAS DE EMPRÉSTIMO- Registrar as rendas de empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição financeira, no período.

O impugnante diz que respeita as normas do contábeis do Bacen e suas circulares, entendendo que o Grupo Contábil 7.1.1 não deve sofrer tributação do ISS, por serem rendas com operações de crédito. Discorre sobre a evolução histórica da legislação do Banco Central, a fim de justificar suas alegações.

Não assiste razão a impugnante.

Primeiro, porque o presente auto de infração e lançamento refere-se ao grupo 7.1.1 da COSIF, sendo que o impugnante nada recolheu ao fisco perante esse grupo. O lançamento fora elaborado com alíquota vigente a época.

O grupo 7.1.1, objeto de análise do presente TERMO DE REVISÃO FISCAL - TRF, contém as contas contábeis destinadas a Rendas de Operações de Crédito. As contas contábeis subordinadas a este grupo, por registrarem receitas vinculadas à prestação de serviços constantes no Código Tributário Municipal e alterações, assim como na Lista Anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003, estão sujeitas ao recolhimento de ISS.

Nesse sentido, O Fisco Municipal não está realizando nada que a Lei não permite, devendo o impugnante provar cabalmente que serviços, contas e valores não devem ser tributados, o que não se desincumbiu de sua obrigação até o momento o impugnante. Nada trouxe de concreto, contabilidade técnica, a fim de desmerecer a atuação do Fisco municipal.

Quanto a COSIF 7.1.1.05.00-6 (Rendas de empréstimos) a qual, de acordo com a Circular 1.273 do Bacen, nesta conta são registradas as rendas de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

operações de crédito que constituam receita efetiva da instituição no período, segue decisão judicial.

Afim de reforçar a atuação do Fisco municipal, o qual defende a incidência do ISS sobre Rendas de empréstimos, segue decisões judiciais nesse sentido.

Como já vem sendo julgado pelos Tribunais de Justiça, as operações de créditos em que há incidência de ISS, conforme julgado em **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5061203-50.2015.4.04.7000/PR:**

"a) ...

b) Rendas de Empréstimos - PF; Rendas de Empréstimos - PJ:

Nestas subcontas, são registrados os valores cobrados a título de penalidade pelo excesso sobre o limite de CROT (crédito rotativo/cheque especial). Esse serviço está previsto no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03.

c) ...

d) Rendas de Taxas de Financiamentos - PF; Rendas de Taxas de Financiamentos - PJ:

Nestas subcontas, são registradas as rendas referentes a financiamentos. Esse serviço está previsto no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03.

e) ...".

Assim, demonstrado o enquadramento dessas atividades na lista de serviços e, por consequência, a incidência de ISSQN, não há razão para prosperar a reclamação do impugnante.

Na presente peça de impugnação, esta sendo discutido os lançamentos de algumas contas contábeis com correspondência à conta COSIF 7.1.1, enquadradas no item 15.08 da lista de serviços.

Tais contas têm em comum registrar o valor do encargo de comissão sobre valor liberado, variando apenas a modalidade/categoria. Trata-se de um serviço relacionado à análise e avaliação de operações de crédito para quaisquer fins, disposto no subitem 15.08 da Lista de serviços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

Ademais, a impugnante deixa de provar cabalmente que as contas aqui discutidas, não há prestação de serviço vinculada às mesmas, ou seja, não se desincumbiu de sua obrigação.

Nesse sentido, conforme decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ((Apelação Cível Nº 70065396509, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 12/08/2015), o qual se

extrai o presente trecho: "O embargante não comprova que a cobrança incide sobre serviços que não constam na lista anexa, ônus esse que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 333 do CPC."

Diante do exposto, conforme os documentos apresentados ao Fisco, quando da intimação de documentos e orientado pela jurisprudência, nada macula a atitude do Fisco Municipal em se posicionar quanto a incidência do ISS nas contas contábeis aqui discutidas, não assistindo razão a impugnante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O banco impugnante, de forma simplista apenas alega sem documentação hábil, sem demonstrativos contábeis oficiais, ou seja, não se desincumbe de sua obrigação de provar o que alega.

Documentos juntados são unilaterais e não tem veracidade para desconstituir o crédito.

Já o Fisco detalha a forma de lançamento, os valores mês a mês, os encargos incidentes com a legislação pertinente, tudo explicado e descrito no Termo de Revisão Fiscal que acompanha o presente auto de infração, o que já é o suficiente para seu convencimento.

Não assiste razão o impugnante, em nenhum item ventilado pelo mesmo.

Deve prevalecer o valor lançado no auto de infração e lançamento
0057/2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS
SECRETARIA DA FAZENDA

O impugnante, deve provar que os valores cobrados a título de ISSQN não são devidos, com provas contundentes, o que deixa de fazer nesse momento, perdendo a oportunidade, ônus que lhe incumbe.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, será manterá conforme legislação pertinente.

Quanto ao efeito suspensivo da impugnação, segue a legislação pertinente, ficando suspenso até o julgamento final.

Portanto, à luz do disposto no Código Tributário Municipal e suas alterações e demais legislações pertinentes, todas descritas no Relatório de Processo de Administração Fiscal – RAF, decide:

Pelo exposto, propomos o indeferimento da impugnação e que seja mantido o Auto de Infração e Lançamento nº. 0057/2018 e multa.

São Marcos, 26 de dezembro de 2018.

Vanessa Castilhos
Vanessa de Castilhos
Fiscal de Obras e Tributos
Matrícula: 10058

ACATO A DECISÃO ACIMA.

MANTENDO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 057/2018

S. MARCOS, 26/12/18

Prefeitura Mun. de São Marcos-RS

Kariny Boff

Kariny Boff
Secretária da Fazenda

ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO, EM 2ª INSTÂNCIA, DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS/RS

**PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO MARCOS - RS**

RECURSO VOLUNTÁRIO

Auto de Infração e Lançamento n.:

0057/2018

Processo Administrativo n.:

0013/2018

Tributo:

ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer

Natureza

Protoc. n° 0010
Sec. Fazenda

Contribuinte/Responsável:

**Caixa Econômica Federal – Agência São
Marcos/RS – 1130**

09 JAN. 2019

Caixa Econômica Federal – CAIXA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, irsignada com os termos do r. Parecer Fiscal da Secretaria de Fazenda Municipal, de 26/12/2018, vem interpor o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO** para que seja submetido a exame e decisão do órgão competente, requerendo a juntada das razões anexas.

Pelo exposto, requer o recebimento do recurso, inclusive em seu efeito suspensivo e o seu encaminhamento ao órgão competente, após processadas as formalidades legais.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Marcos/RS, 04 de janeiro de 2019.


Ivan Bedin
Gerente Geral
Ag. São Marcos

IVAN BEDIN
Gerente Geral
Matrícula: 102208-6
Caixa Econômica Federal

DOS FATOS

1.1 A Secretaria Municipal da Fazenda desse Município efetuou levantamento fiscal no estabelecimento desta Contribuinte, relativamente ao período de **01/01/2014 a 31/12/2014**, do qual resultou o **Auto de Infração nº 0057/2018**, sob a alegação de recolhimento incorreto do ISSQN, relativamente às subcontas do grupo 7.11 do COSIF, não oferecidas à tributação; tendo sido ainda aplicada uma multa, em razão de a CAIXA instruir, com incorreções, pedido de inscrição, solicitações de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos.

1.2 O Auto foi lavrado no valor total de **R\$ 467.443,86** (quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três Reais e oitenta e seis centavos), sendo **R\$ 466.543,86** (quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e três Reais e oitenta e seis centavos) relativo ao ISSQN e **R\$ 900,00** (novecentos Reais) relativo à multa.

1.3 Diante da autuação, esta Instituição Financeira apresentou IMPUGNAÇÃO demonstrando que os valores indicados nas subcontas autuadas não comportam tributação pelo ISSQN, motivo pelo qual não foram oferecidas à tributação.

1.3.1 Em 26/12/2018 foi proferida decisão, pela Secretaria da Fazenda Municipal, de INDEFERIMENTO dos argumentos apresentados na impugnação, mantendo-se os termos do Auto de Infração n. 0057/2018.

1.4 Diante do exposto, esta Instituição Financeira interpõe o presente RECURSO demonstrando a ilegalidade da autuação fiscal, nos seguintes termos.

DA DECISÃO PROFERIDA NO PARECER FISCAL

2.1 Em que pese os argumentos apresentados por esta Instituição Financeira quando da apresentação da impugnação ao Auto de Infração sob o n. 0057/2018, a decisão proferida pela Secretaria da Fazenda Municipal, nos termos do Parecer Fiscal de 26/12/2018, foi pela manutenção da tributação de valores contabilizados em subcontas que não registra prestação de serviços, como: 7.1.1.03.00 e 7.1.1.05.00.

2.2 Como já exposto, as subcontas que compõe o grupo 7.1.1 – Rendas de Operações de Crédito registram a contabilização de rendas de natureza financeira auferidas pelas instituições financeiras em operações de empréstimos e financiamentos.

2.2.1 As referidas subcontas registram somente os valores de rendas relativas a juros, comissão de permanência, correção monetária, multa, logo, receitas financeiras vinculadas à operação de crédito, não caracterizando prestação de serviços objeto de tributação pelo ISSQN.

2.3 Ao analisarmos cuidadosamente a essência das receitas financeiras escrituradas nas subcontas sob exame, poderemos constatar que a denominação “Juros e Comissões” por si só não lhes atribuem natureza de remuneração pela prestação de serviços sujeitos à incidência do ISS, pois verificamos que na contratação das operações bancárias ativas, na modalidade operações de créditos, a CAIXA realiza atividade principal e os valores cobrados a título de receita financeira, são tão somente encargos financeiros inerentes a cada operação, vinculando-se diretamente a atividade fim da instituição, consoante orientação do Banco Central do Brasil – BACEN.

2.4 Nos termos da Lei Complementar nº 116/2003, não incide ISSQN sobre juros e atualizações, nestes termos:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

[...]

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (g.n.)

2.4.1 Entendimento consagrado, também, pelo TRF, como se observa nos seguintes julgados (destaque nosso):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA A LC 116/03.

(...)

3. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003).

4. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria "atividade principal" da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF.

5. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado.

6. Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável.

(...)

(TRF-3 - AC: 44693 SP 0044693-84.2007.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/12/2013, TERCEIRA TURMA)

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUROS E COMISSÕES. OPERAÇÃO DE CRÉDITO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.234/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento, quanto aos serviços bancários, de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 e à Lei Complementar nº 116/2003, para efeito de incidência do ISSQN, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. As instâncias ordinárias, a quem compete a averiguação dos tipos de serviço que podem ser tributados pelo ISSQN, na interpretação extensiva, devem observar se os serviços prestados, mesmo com

nomensclaturas diferentes e levando em consideração a substância de cada um deles, coincidem com os serviços constantes da lista de serviços, identificando-os, por conseguinte, como fato gerador do tributo em comento.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na Súmula nº 588, no sentido de que o imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários, foi posteriormente ratificado pela Lei Complementar nº 116/03, em seu artigo 2º, III, estabelecendo que o ISSQN não incide sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

(...)

(TRF-2 - AC: 00004913520144025105 RJ 0000491-35.2014.4.02.5105, Relator: CLAUDIA NEIVA, Data de Julgamento: 28/06/2017, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA À LEI COMPLR Nº. 116/03. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de incidência do ISS sobre as contas/subcontas denominadas Rendas de Adiantamentos a depositantes; Rendas de empréstimos; Rendas de títulos descontados; Rendas de financiamentos; Recuperação de despesas - Autenticação, reprodução e cópias; Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF; e, Recuperação de taxa - Compensação.

(...)

4. Na espécie, não restou demonstrado que as operações "Rendas de Adiantamento aos depositantes", "Rendas de Empréstimos", "Rendas de Títulos Descontados", e "Rendas de Financiamentos" guardam relação de identidade, ainda que sobre nomenclatura assemelhada, com qualquer um dos serviços arrolados nos itens 15.7, 15.12 e 15.16 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº. 116/2003, os quais se referem às atividades prestadas pelas instituições financeiras.

5. É que tais serviços estão relacionados à atividade fim da instituição financeira, isto é, de operação de crédito, o que tem o condão de afastar a pretendida incidência tributária.

6. Pretender enquadrar as operações em questão em qualquer um dos itens acima seria o mesmo que lançar mão do instituto da analogia, o que não é permitido quer pela lei, quer pela jurisprudência

pátria, a qual, consoante acima afirmado, apenas admite mera interpretação extensiva.

7. Da mesma forma, é descabida a incidência de ISSQN sobre as operações de "Recuperação de despesas - Autenticação, reprodução e cópias", de "Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF" e de "Recuperação de taxa - Compensação" vez que tais atividades não guardam qualquer pertinência com as atividades previstas na lista anexa à LC 116/03, já que não constituem atividade fim da CEF.

8. Ademais, no caso específico das operações de "Ressarcimento de taxa - exclusão - CCF" e de "Recuperação de taxa - Compensação", deve-se salientar que a primeira refere-se ao ressarcimento das taxas cobradas pelo BACEN na inclusão de clientes no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), enquanto que a segunda é cobrada da CEF pelo Banco do Brasil, instituição executante credenciada ao BACEN, quando ocorre a devolução de cheques pela compensação.

9. Como se vê, estas se referem a serviços não prestados diretamente pela CEF, vez que esta, ao executá-los, limita-se a efetuar o repasse das respectivas taxas sem cobrar nenhuma contraprestação do cliente, razão pela qual sobre eles não possível a incidência do ISSQN.

10. Precedentes desta Egrégia Corte Regional: APELREEX 28472, Rel.: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 31/10/2013, DJe: 06/11/2013; APELREEX 7008, Rel.: Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em: 05/10/2010, DJe: 14/10/2010.

(...)

13. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF provida. Apelação do MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE improvida.

(TRF-5 - AC: 1392420134058502, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho, Data de Julgamento: 10/06/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/06/2014)

2.5 Diante dos julgados, latente que as subcontas objeto da autuação não comportam prestação de serviços que se sujeitem a incidência do ISSQN.

3 Mais ainda, reforçando a natureza financeira das subcontas autuadas, discriminamos a Função Contábil registrada nesta Instituição Financeira, ou seja, a que se destina os valores contabilizados nas referidas contas contábeis:

711034001

ENCARGOS SOBRE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES

FUNÇÃO REGISTRAR AS RENDAS DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SOBRE DIVIDAS RELACIONADAS A ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES.

3.1 A Função contábil da conta demonstra sua fidedignidade, até porque as contas contábeis são constantemente fiscalizadas pelos Órgãos competentes (RFB, BACEN...).

3.2 Assim, a afirmação exarada na decisão, de que: *“O banco impugnante, de forma simplista apenas alega sem documento hábil, sem demonstrativos contábeis oficiais, ou seja, não se desincumbe de sua obrigação de provar o que alega”* não merece atenção, data vênia, já que as operações realizadas por esta Instituição Financeira são devidamente registradas e fiscalizadas, não havendo qualquer interesse em tentar ludibriar ou “esconder” recursos financeiros, até porque não existe dificuldades financeiras que justificassem tal medida.

3.3 Além disso, como já exarado por ocasião da Impugnação, a conta contábil 711034001 registra rendas de juros e comissão de permanência sobre dívidas relacionadas a adiantamento a depositantes, tais como:

- acréscimo moratório no recebimento de encargos com atraso das operações de crédito;
- valor dos encargos de adiantamento a depositantes em crédito em atraso;
- valor da baixa de encargos por atraso;
- regularização contábil do valor de rendas de encargos por atraso por comandos indevidos na baixa de dívida no SIDEC – Sistema Integrado de Depósitos e Contabilidade.

3.4 Assim, com relação a essa conta contábil, latente a não caracterização de prestação de serviços, motivo pelo qual os valores ali registrados não comportam tributação pelo ISSQN.

711052001 RENDAS DE EMPRÉSTIMOS PESSOA FÍSICA

FUNÇÃO

REGISTRAR AS RENDAS DE EMPRÉSTIMOS A PESSOA FÍSICA, QUE CONSTITUAM RECEITA EFETIVA DA CAIXA, NO PERÍODO.

3.5 A Função contábil da conta demonstra sua fidedignidade, até porque as contas contábeis são constantemente fiscalizadas pelos Órgãos competentes (RFB, BACEN...).

3.6 Assim, a afirmação exarada na decisão, de que: *“O banco impugnante, de forma simplista apenas alega sem documento hábil, sem demonstrativos contábeis oficiais, ou seja, não se desincumbe de sua obrigação de provar o que alega”* não merece atenção, data vênua, já que as operações realizadas por esta Instituição Financeira são devidamente registradas e fiscalizadas, não havendo qualquer interesse em tentar ludibriar ou “esconder” recursos financeiros, até porque não existem dificuldades financeiras que justificassem tal medida.

3.7 Além disso, como já exarado por ocasião da impugnação, a conta contábil 7.1.1.05.20.01 registra valores não condizentes com prestação de serviços, tais como:

- juros diários recebidos em liquidações de contratos;
- juros a receber da operação de crédito rotativo – CROT – pessoa física do setor privado e do setor público;
- incorporação ao saldo devedor dos juros apurados na data da renovação da operação de crédito comercial;
- correção monetária contratual nos empréstimos recebidos;
- juros contratuais de prestações vencidas concedidos a pessoa física do setor privado;
- atualização monetária das operações de crédito transferidas para créditos em atraso;
- juros contratuais nos empréstimos e financiamentos recebidos de pessoa física;
- valor do pró-rata de juros dos contratos de carteiras adquiridas do banco cedente;
- juros contratuais em operações de carteiras de crédito adquiridas;
- correção monetária no recebimento de parcelas em atraso;

- juros incidentes sobre as utilizações de CROT – pessoa física.

3.8 Assim, com relação a essa conta contábil, latente a não caracterização de prestação de serviços, motivo pelo qual os valores ali registrados não comportam tributação pelo ISSQN.

711052002 **RENDAS DE EMPRÉSTIMOS PESSOA JURÍDICA**

FUNÇÃO REGISTRAR AS RENDAS DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO, QUE CONSTITUAM RECEITA EFETIVA DA CAIXA, NO PERÍODO.

3.9 A Função contábil da conta demonstra sua fidedignidade, até porque as contas contábeis são constantemente fiscalizadas pelos Órgãos competentes (RFB, BACEN...).

3.10 Assim, a afirmação exarada na decisão, de que: “O banco impugnante, de forma simplista apenas alega sem documento hábil, sem demonstrativos contábeis oficiais, ou seja, não se desincumbe de sua obrigação de provar o que alega” não merece atenção, data vênia, já que as operações realizadas por esta Instituição Financeira são devidamente registradas e fiscalizadas, não havendo qualquer interesse em tentar ludibriar ou “esconder” recursos financeiros, até porque não existe dificuldades financeiras que justificassem tal medida.

3.11 Além disso, como já exarado por ocasião da impugnação, a conta contábil 7.1.1.05.20.02 registra valores não condizentes com prestação de serviços, tais como:

- juros nas operações de conta garantida CAIXA;
- juros nas operações de crédito Giro Caixa Instantâneo e Giro Caixa Instantâneo Múltiplo;
- juros pela utilização de crédito rotativo pessoa jurídica;
- juros cobrados antecipadamente e os juros capitalizados, referentes a contratos com pessoa jurídica;

- juros apropriados sobre empréstimos/financiamentos vencidos e/ou não pagos, pro-rata dia;
- correção monetária contratual nos empréstimos recebidos do setor privado acima de 29 dias;
- juros contratuais recebidos nos empréstimos do setor privado – pessoa jurídica;
- correção monetária contratual nos empréstimos recebidos;
- valor recebido a menor referente a juros setor privado acima 29 dias;
- juros e comissões sobre a operação Caixa Giro – PIS
- juros decorridos até a data da renovação da operação de crédito comercial;
- correção monetária no recebimento de parcelas em atraso das operações de crédito;
- juros contratuais vencidos e incorporados a dívida do contrato;
- incorporação de juros pro-rata e/ou juros vencidos.

3.12 Assim, com relação a essa conta contábil, latente a não caracterização de prestação de serviços, motivo pelo qual os valores ali registrados não comportam tributação pelo ISSQN.

DOS PEDIDOS

- 4 Diante do exposto, esta Instituição Financeira **REQUER**:
- a. que o presente RECURSO seja recebido, em seu efeito suspensivo, e analisado pelo Órgão competente, nos termos da legislação local, já que tempestivo,
 - b. que os fundamentos do RECURSO sejam acolhidos em sua integralidade, DESPROVENDO, em consequência,

os argumentos exarados no Parecer da Secretaria da
Fazenda Municipal;

c. que, em consequência da procedência dos pedidos
deste RECURSO, seja cancelado ao Auto de Infração
lavrado contra esta Instituição Financeira, e seus efeitos.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

São Marcos/RS, 04 de janeiro de 2019.



Ivan Bedin
Gerente Geral
Ag. São Marcos

IVAN BEDIN
Gerente Geral
Matrícula: 102209-8
Cabeça Econômica Federal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

**Processo: Auto de Infração 0057/2018
Protocolo 0010 de 09/01/2019
Requerente: Caixa Econômica Federal
Objeto: Recurso Voluntário
Processo Fiscal nº.: 0013/2018**

Vistos.

Trata-se de recurso voluntário apresentado por Caixa Econômica Federal – agência São Marcos(RS), CNPJ/MF 00.360.305/1130-65, em face do indeferimento da impugnação referente ao Auto de Infração e Lançamento nº 0057/2018, lavrado em razão do não recolhimento do ISS no prazo legal, conforme artigo 192 C/c 209 do CTM – Lei Complementar Municipal 1.671 de 19 de dezembro de 2002 e suas alterações, o não recolhimento do tributo (ISS) dos serviços listados na Lei Complementar 116/2003, tudo detalhado no relatório fiscal parte integrante dos presentes autos de infração e Lançamento nº 057/2018, com a legislação aplicável e o enquadramento dos serviços conforme os itens da lista anexa.

Insurge-se o recorrente contra decisão de primeiro grau que confirmou o Auto de Infração e lançamento 0057/2018, alegando que o grupo contábil Cosif 7.1.1 – receitas com operações de crédito, as quais não constituem prestações de serviços a terceiros, portanto não se sujeitam à incidência do ISS.

A recorrente basicamente reprisa no presente recurso, as alegações trazidas na impugnação.

O julgador de primeiro grau indeferiu a reclamação, mantendo na íntegra o recorrido Auto de Infração e Lançamento.

Em face disso, o contribuinte requereu que seja o presente recurso recebido, reconhecido e mantido o efeito suspensivo e ao final seja provido o recurso para anular o auto de lançamento.

Em suma, no mérito o recorrente alega a impossibilidade de autuação sobre as receitas referentes as subcontas Rendas de Adiantamentos a depositantes (7.1.1.03.40.1) pertence a COSIF 71103008; Rendas Empréstimos Pessoa Física (7.1.1.05.20.01) e Rendas de Empréstimos pessoa jurídica (7.1.1.05.20.02) as quais pertencem a cosif 71105006, e que as mesmas são serviços exclusivamente de rendas financeiras.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

A recorrente foi autuada pelo não recolhimento do imposto devido sobre os serviços bancários prestados, enquadrados no item 15 e seus subitens da lista anexa a Lei complementar 116/2003, Lei Complementar Municipal 1671/2002 e suas alterações. As Contas Tributadas pertencem ao subgrupo 7.1.1, rendas de operações de crédito previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

A recorrente basicamente reprisa no presente recurso, as alegações trazidas na reclamação.

O julgador de primeiro grau indeferiu a reclamação, mantendo na integra o recorrido Auto de Infração e Lançamento.

Primeiro lugar, a decisão de primeira instância esta alicerçada em jurisprudência e doutrina, não devendo reparos a mesma.

Para esclarecer ao contribuinte as subcontas autuadas Rendas Empréstimos pessoa Física e Rendas de empréstimos pessoa jurídica, fazem parte da COSIF71105006, respectivamente e a subconta Rendas de Adiantamento a Depositantes integra a COSIF 71103008.

DOS FUNDAMENTOS E DO DIREITO

1. Quanto da ausência de motivação da decisão de 1ª instância não prospera, pois o julgador original, além de demonstrar que tais subcontas foram tributadas alicerçadas em jurisprudências, e ainda, seu convencimento remete também ao relatório de apuração fiscal, o qual demonstra em seus anexos e apêndices tanto a legislação aplicável como o enquadramento a lista anexa à lei complementar 116/2003, tudo entregue ao contribuinte para análise.

Ainda descreve, que "Tais contas têm em comum registrar o valor do encargo de comissão sobre valor liberado, variando apenas a modalidade/categoria. Trata-se de um serviço relacionado à análise e avaliação de operações de crédito para quaisquer fins, disposto no subitem 15.08 da Lista de serviços."

O contribuinte pode estar achando que, no julgado de 1ª instância, quando remete às COSIF 71103008 e 71105006, não está versando sobre as subcontas - Rendas de adiantamentos a depositantes (711034001); - Rendas Empréstimos Pessoa Física (7.1.1.05.20.01) e -Rendas de Empréstimos pessoa jurídica (7.1.1.05.20.02), o que não é verdade, pois essas pertencem a tais COSIF.

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

Tanto é verdade, que no enquadramento de contas, disponibilizado ao contribuinte, todas as subcontas atuadas fazem referência as COSIF aqui mencionadas.

Nesse sentido, não merece prosperar a alegação de falta de motivação da decisão de primeira instância.

A motivação da decisão está alicerçada na jurisprudência e descrição do item enquadrando tais serviços, ou seja, no item 15.08. O que não traz dúvida quanto o que se está cobrando e em que item da lista anexa se encontra o serviço.

A decisão de primeira instância pontuou item a item da impugnação e versou sobre todos os pontos relevantes ao litígio. Não merecendo ser reformada.

Descreveu os fatos, fundamentou e julgou conforme seu convencimento.

2.Quanto a ausência de enfrentamento das Subcontas atuadas também não prospera a alegação do recorrente, pois amplamente debatido pelo julgador de 1ª instância, ora colacionando jurisprudência, ora se referindo ao relatório de apuração fiscal, a fim de demonstrar ao contribuinte o entendimento do Fisco, além do enquadramento legal do serviço.

Não merecendo ser reformada.

3. Quanto à subcontas atuadas e consideradas não tributáveis, vem o recorrente novamente trazer à baila o que fora alegado em impugnação, não trazendo nada que motive a modificação da decisão de primeira instância, como veremos em análise abaixo, o qual passo a enfrentar:

A discussão posta, versa em relação às **COSIF 71103008** (Rendas de Adiantamentos a Depositantes) – Registrar as rendas de fundos de investimento, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Exemplos de subtítulos de uso interno: - Fundos de Aplicação Financeira – Fundos Mútuos de Renda Fixa – Outros (Circ 1273); **COSIF 71105006** (Rendas de Empréstimos, que constituam receita efetiva da instituição, no período. (Circ 1273).

As subcontas que estão sendo exigidas a tributação do ISS, fazem parte das COSIF acima mencionadas, conforme apêndice III _ Enquadramento das Contas Contábeis, não podendo o recorrente alegar que não foi enfrentada a matéria na decisão de primeira instância.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

A matéria foi amplamente debatida na decisão de primeiro grau, com jurisprudência dando guarida a ação do Fisco, a qual não merece reparos.

Venho aqui, contribuir, para manter a decisão de primeira instância, colacionando mais julgados referentes às subcontas enquadradas.

Primeiramente, vale lembrar, que não são apenas o grupo 7.1.7 que devem sofrer a incidência do ISS, há outros grupos que também sofrem a tributação, como exposto abaixo:

O argumento de que as receitas registradas nas contas do grupo 7.1.1 são fatos contábeis e que registram rendas de juros, que constituem receita puramente financeira, portanto não encontra abrigo legal para tributação do ISSQN, não prospera, pois estão perfeitamente identificadas na lista de serviços anexa à LC nº 116/2003 e legislação municipal (1671/2002 e alterações suas alterações).

No Livro "ISSQN, Doutrina e Prática no Sistema Financeiro Nacional", João Bretanha, Johny Bertoletti Racic e Mauro Hidalgo, Porto Alegre, 2006, página 78, encontramos os esclarecimentos necessários ao entendimento quando da classificação das operações de crédito. Assim consta:

"1. Classificação das Operações de Crédito

...

2- As operações de crédito distribuem-se segundo as seguintes modalidades (Circular nº 1273):

a) As operações de crédito realizadas sem destinação específicas ou vínculo à comprovação da aplicação de recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes."

Pode ocorrer, inclusive, de o banco ou instituição financeira lançar suas receitas de serviços em outras contas ou grupos.

A jurisprudência nesse sentido tem decidido:

"Apelação Cível e Reexame Necessário nº.: 428.084-2 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina Apelante: Município de Londrina Apelado: Banco Sudameris do Brasil S/A Relator: Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – ISSQN – SERVIÇOS BANCÁRIOS – NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – VÍCIO NÃO CARACTERIZADO – CERCEAMENTO DE DEFESA OU OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO CONFIGURADOS – COMISSÕES S/FINANCIAMENTO; RENDAS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES; RENDAS SOBRE FINANCIAMENTO –

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTRAPARTIDA É EXCLUSIVAMENTE RELATIVA A ENCARGOS DE JUROS E CORREÇÃO, SOBRE OS QUAIS INCIDE O IOF - SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DA CLIENTELA - COBRANÇA DE "COMISSÕES" E /OU "TARIFAS" PELAS PRESTAÇÃO NÃO NEGADA. ISSQN INCIDENTE. SENTENÇA REFORMADA, INCLUSIVE EM REEXAME, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. As Listas de Serviços, anexas às Leis Complementares 56/87 e 116/2003, embora taxativas, comportam interpretação extensiva para abranger espécies de mesma natureza, como no presente caso."

Ademais, houve ausência de prova por parte do banco, no que diz respeito ao recolhimento do IOF sobre essas rubricas e registros contábeis demonstrando que a movimentação dessa conta. **É EXCLUSIVAMENTE RELATIVA A ENCARGOS DE JUROS E CORREÇÃO**, o que deixou de trazer, ônus que lhe incumbe.

Também, quanto a denominação dada ao serviço, devemos lembrar que, conforme Lei Municipal 1671/2002 dispõe em seu artigo 48, parágrafo 4º:

*"A Incidência do imposto não depende:
- Da denominação dada ao serviço prestado."*

Ademais, "embora o serviço não esteja expressamente mencionado na lista anexa ao Decreto nº 406/68, com redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, ele pode configurar fato gerador do ISS caso possa ser enquadrado em algum de seus itens, uma vez que a lista estabelece gênero de serviços que, submetidos à interpretação extensiva, pode abarcar outras espécies que, embora não previstas de forma expressa, são consideradas congêneres."¹

Nesse sentido, o julgado representativo da controvérsia no Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.111.234/PR, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim ementado:

RESP 1111234/PR, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 23/09/2009, DJE 08/10/2009.

"TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com

¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sentença no Embargos a Execução n.028/1.10.0003212-0 (CNJ.:0032121-89.2010.8.21.0028). Juiz de Direito:Dr.Hommerding, Adalberto Narciso. Publicado no DJ de Dr. Adalberto Narciso Hommerding MELLO, Celso de. Publicado no DJ de 29-07-2016 p. 7.

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Ainda, para reforçar o entendimento desse julgador, em consonância com a incidência do ISS sobre adiantamentos a depositantes – Conta Contábil (711034001) subconta integrante da COSIF (71103008), passo um breve relato:

"Consoante o Glossário Simplificado do Banco de Termos Financeiros, do Banco Central do Brasil, tarifa de adiantamento a depositante é definida da seguinte forma: Concessão de adiantamento a depositante é a tarifa que o banco cobra para liberar na conta corrente do cliente, em casos excepcionais, o valor necessário para cobrir algum saque, pagamento, débito automático ou cheque, quando o saldo disponível não é suficiente."

Nessa subconta também são contabilizados os valores cobrados a título de penalidade *"sobre operações de empréstimos do tipo adiantamento a depositante, gerados por saldo a descoberto em contas de depósitos movimentadas através de cheques"*, vale dizer, relação às contas cujos correntistas tiveram seus cheques acatados não obstante a insuficiência de saldo.

Tal serviço está inserido tanto no item 15.08 como também poderia ser enquadrado no item 15.15 da lista anexa à Lei Complementar 116/03, havendo a incidência do tributo.

Ressalto que não se aplica, aqui, a regra de não incidência tributária do artigo 2º, III da LC 116/2003, que assim dispõe:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

(...)

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

O dispositivo acima diz respeito ao valor dos depósitos bancários ou encargos moratórios relativos a operações de crédito. O que configura a hipótese em apreço é o valor atinente às taxas, tarifas ou comissões cobradas pela instituição financeira como contraprestação ao serviço oferecido aos clientes. Nesse caso, o que se tributa é justamente a receita obtida pelo banco com o serviço oferecido, caracterizando o fato gerador do ISS, nos termos do artigo 1º da LC 116/2003.

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

Para reforçar o entendimento acima, colaciono decisão em embargos à execução Fiscal da Comarca da cidade de Santos /SP, processo Nº.: 1000209-22.2017.8.26.0562, da 2ª Vara da Fazenda Pública, decisão DJ 04.08.2017, o qual transcrevo seguinte trecho:

“Não se confunde com o objeto do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valor Mobiliários – IOF, objeto da Lei nº. 5.143/66 e Decreto nº. 6.306/07, visto que esse incide sobre o crédito concedido, ao sobre os serviços atinentes as operações de empréstimo financeiro. Observe-se que o empréstimo constitui contrato mútuo, tendo por objeto obrigação de dar. Por sua vez, os serviços relacionados à abertura de crédito constituem obrigação de fazer. O embargante na inicial esclarece que “o adiantamento a depositante pressupõe a inexistência de limite de crédito previamente contratado, para viabilizar sua concessão a instituição financeira realiza análise de crédito emergencial. Para remunerar tal análise, é então cobrada a denominada “Tarifa de Adiantamento a Depositantes” (fl.13). Dessa narrativa e da definição do serviço supratranscrito, resta evidente que se trata de serviço cuja hipótese de incidência está prevista na Lista de serviços anexa a Lei Complementar 116/03, em específico o item 15.08. Como explicitado, a tarifa é cobrada em razão da atividade realizada visando uma operação de crédito (empréstimo), subsumindo-se, assim, ao item 15.08 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, fato impositivo descrito como “estudo, análise e avaliação de operação de crédito”, no caso de análise como apontado pela embargante, e/ou ainda em “serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins”, cuja descrição é mais ampla. Importante salientar que a autuação da embargante e consequente lançamento tributário decorreu em virtude da ausência de recolhimento de ISS sobre os serviços de adiantamento a depositantes, remunerados por tarifa cuja cobrança não possui correspondência e proporcionalidade com o que será emprestado, diferente, portanto, do fato gerador do IOF. Nesse ponto, destaco que nos termos da Circular nº.1.273/87 do Banco Central, a Conta COSIF relativa a “Rendas de adiantamento a depositantes” é assim descrita: **RENDAS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES CLASSIFICAÇÃO: 7.1.1.03.00-8 CONTAS DE RESULTADO CREDORAS** Receitas Operacionais Rendas de Operações de Crédito **FUNÇÃO:** Registrar as rendas de adiantamento a depositantes, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Verifica-se, assim, que a conta fiscalizada apresenta receitas relativas ao custo operacional e das rendas relativas à operação de crédito, ambas relativas a “adiantamentos a depositantes”, em outras palavras, é onde a instituição financeira contabiliza os valores recebidos mediante a tarifa relativa ao serviço para a concessão do empréstimo nessa modalidade. Pelo exposto, cai por terra o argumento da embargante de que o fato não constitui prestação de serviço ou que não tem previsão legal na Lista Anexa. Toda atividade prestada a terceiro e que possua valor econômico constitui serviço, estando sujeita a incidência do ISS desde que

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

previsto na legislação, em observância ao princípio da estrita legalidade tributária. O que se verifica na verdade, é que a própria embargante admite que o serviço é passível de incidência de ISS, mas que, por atividade-meio, não seria ele devido. Em relação a ser o serviço atividade-meio, tal caracterização é irrelevante para afastar a incidência do tributo. Com efeito, consoante o voto proferido pelo então Ministro do Superior Tribunal de Justiça Teori Zavascki, quando do julgamento do Recurso Especial nº 883.254 – MG: o fato de ser ou não qualificável como “serviço-meio” ou como atividade não preponderante do prestador, nos termos da LC 116/2003, não é, por si só, circunstância relevante para definição do fato gerador. Segundo a definição do próprio CTN, “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência” (art.114). Assim, relativamente ao ISSQN, o fato gerador ocorre com a prestação onerosa dos serviços constantes na lista estabelecida pela lei complementar. Certamente não haverá fato gerador autônomo relativamente a serviço-meio prestado e cobrado em conjunto com outro serviço, o serviço-fim. Esse último é que poderá ser tributado, se for o caso. TODAVIA, configura fato gerador a prestação de serviço, ainda que possa ser qualificado como integrante de atividade-meio ou não preponderante do prestador, quando prestado e cobrado autônoma e individualmente do tomador. Entendimento contrário permitiria a deformação do tributo mediante a repartição da cobrança separada das várias etapas de um mesmo serviço. Estes argumentos, por si só, são suficientes para afastar a arguição do embargante quanto a não incidência do tributo sobre atividade-meio. Outrossim, inviável.

Com base nessas descrições, há prestação de serviço incidente nessa subconta, pois, há “estudo, análise e avaliação de crédito, previsto no item 15.08 da Lista anexa à Lei complementar 116/2003.

Com base nisso e na natureza do serviço, jurisprudências que se manifesta na permanência da tributação sobre essa rubrica, devendo ser mantida a decisão de primeira instância nesse ponto também.

Reforçando o posicionamento, colaciona decisão do TRF4, como segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para fins de incidência do **ISS** sobre serviços bancários, é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, com o fim de enquadrar serviços congêneres aos expressamente previstos.

2. Não tendo a embargante se desincumbido de comprovar o excesso de execução, inviável o acolhimento do pedido de revisão dos cálculos dos valores devidos.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

Vale transcrever parte do julgado acima, o qual dá guarida ao presente posicionamento, autorizando a incidência do ISS sobre as rubricas aqui debatidas, conforme segue:

“Passo ao exame dos pontos impugnados.

(a) 7.1.1.03.30.01 (Rendas Sobre Taxas de Adiantamento a Depositantes)

Esta subconta enquadra-se no item 15.16 da lista de serviços (liquidação (...) de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo), uma vez que os valores contabilizados nela decorrem da prestação de serviços de pagamento de cheques sem suficiência de saldo na conta. Portanto, é plenamente tributável. Nesse sentido: TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5029036-48.2013.404.7000, 1ª TURMA, Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/07/2014.

(b) 7.1.1.05.30.01 (Rendas de Taxas de Empréstimos - PF)

Nestas subcontas, são registrados os valores cobrados a título de penalidade pelo excesso sobre o limite de CROT (crédito rotativo cheque especial). Esse serviço está previsto no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. Nessa linha: TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007653-82.2011.404.7000, 2ª TURMA, Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/12/2014.

(c) 7.1.1.05.30.02 (Rendas de taxas s/empréstimos - PJ)

Nestas subcontas, são registrados os valores cobrados a título de penalidade pelo excesso sobre o limite de CROT (crédito rotativo cheque especial). Esse serviço está previsto no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. Nessa linha: TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007653-82.2011.404.7000, 2ª TURMA, Juíza Federal CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17/12/2014.

(d) 7.1.1.10.20.01 (Rendas e taxas/comissões s/ títulos descontados)

Nestas subcontas, incide o ISSQN, uma vez que se referem, na verdade, a serviços cobrados para "elaboração de cadastro", hipótese prevista no item 15.05 da lista. Assim, deve ser mantida a tributação apenas em relação às receitas provenientes das taxas de abertura de crédito (TAC).

(e) 7.1.1.15.30.01 (Rendas de taxas de Financiamentos - PF)

Nestas contas, são registradas as rendas referentes a financiamentos. Esse serviço está previsto no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. Nesse sentido: TRF4, AC 5002150-91.2013.404.7200, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 26/03/2015.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

(f) 7.1.1.60.30.01 (Rendas de Comissões sobre Financiamentos Empreendimentos Imobiliários PFe)

Nestas contas, são registradas as rendas referentes a financiamentos. Esse serviço está previsto no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. Nessa linha: TRF4, AC 5009223-31.2015.404.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 18/08/2016

(g) 7.1.1.65.30.01 (Rendas de comissões s/financiamentos habitac - PF)

São registradas, nesta subconta, as rendas referentes a financiamentos habitacionais. Esse serviço está previsto no item 15.18 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. Nessa linha: TRF4, AC 5002150-91.2013.404.7200, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Carla Evelise Justino Hendges, juntado aos autos em 26/03/2015.

(h) 7.1.1.65.30.07 (Rendas de comissões s/ financiamento Habitacional- Construcard)

Nestas contas, são registradas as rendas referentes a financiamentos. Esse serviço está previsto no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. Nesse sentido: TRF4, AC 5009223-31.2015.404.7108, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 18/08/2016.

(i) 7.1.9.99.21.17 (Rendas de taxas sobre operações de crédito imobiliário)

São contabilizados os valores que se derivam de receitas financeiras, classificadas como Taxa de Abertura de Crédito - TAC, cobradas no ato da liberação dos financiamentos habitacionais. Constituem serviço tributável, a teor do item 15.18 da LC nº 116/03' (TRF4, APELREEX 5000278-82.2011.404.7112, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 18/01/2013).

(j) 7.1.9.30.10.19 (Recuperação de Taxa - Compensação)

Esta subconta enquadra-se no item 15.15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03. Nesse sentido: TRF4, AC 5004102-40.2015.404.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 18/08/2016

(k) 7.1.9.30.10.18 (Ressarcimento de Taxa - Exclusão)

Esta subconta enquadra-se no item 15.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03, uma vez que se trata de exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo - CCF. Nesse sentido: TRF4, AC 5004102-40.2015.404.7005, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 18/08/2016

(l) 7.1.9.99.15.19 (Receita Sobre Fatura de Cartão de Crédito)

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Esta subconta enquadra-se no item 15.10 da lista (cobranças e recebimentos por conta de terceiros), uma vez que nela são contabilizados os valores recebidos da administradora do cartão de crédito em razão do uso de sua imagem. A remuneração recebida pela CEF quando do recebimento da fatura de cartão de crédito possui identidade material com a atividade de cobranças e recebimentos por conta de terceiros, prevista no item 15.10 da lista.

Dessa feita, a decisão monocrática não comporta reparos."

Diante do exposto, com base na jurisprudência e no entendimento do próprio Fisco, que nessas rubricas não apenas registram juros, mas também há encargos que o correntista deve aportar em decorrência de serviços colocados à disposição a clientela.

As subcontas Rendas Empréstimos Pessoa Física (7.1.1.05.20.01) e Rendas de Empréstimos Pessoa Jurídica (7.1.1.05.20.02) as quais fazem parte da COSIF (71105006- Rendas de Empréstimos) permitem a ação do Fisco com a incidência do ISS, respaldadas pela jurisprudência como veremos.

Segundo o recorrente, tais subcontas referem-se a *"juros e acréscimos moratórios relativos a operações realizadas por instituições financeiras, representando o valor dos juros antecipados sobre o empréstimo a pessoas físicas e/ou jurídicas, cobradas no ato da abertura do crédito, calculados por um percentual sobre o empréstimo concedido, limitado a determinado valor"*, representando também, *"a comissão de permanência sobre o empréstimo concedido"*.

Na verdade as presentes subcontas tem como função registrar as rendas de taxas de comissões sobre empréstimos concedidos às pessoas físicas e jurídicas, remunerando os serviços diversos relacionados à concessão de empréstimos a pessoas físicas e jurídicas, dentre às quais: abertura/renovação de crédito rotativo (a cada 120 dias é cobrado tarifa de 2% sobre o valor do crédito contratado); abertura de crédito – Caixa Fácil Parcelado (cobrado tarifa de 2% sobre o valor do empréstimo); adiantamento de contratos (cobrado um valor fixo por evento); avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia (cobrado um valor fixo por solicitação); fornecimento de atestados, certificados e declarações (cobrado um valor fixo por evento), por exemplo.

Estes serviços estão previstos no item 15.08 da Lista anexa à LC 116/03, abaixo transcrito, sendo tributáveis:

15.08- Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Referente as subcontas (Rendas de Empréstimos COSIF 71105006), já se posicionou o Tribunal de Justiça do Grande do Sul, a favor da incidência do ISS, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A rigor, o termo de inscrição de dívida ativa que não indique o número do processo administrativo do qual se originou o crédito é nulo. Art. 202, V, do CTN. Porém, a omissão da autoridade tributária não gerou prejuízo ao contribuinte, que teve acesso integral ao processo administrativo.

Preliminar de nulidade do auto de infração e lançamento e, por consequência, da CDA, por falta de definição da matéria tributável, igualmente afastada. Ao contrário do defendido pela instituição bancária, mesmo que o auto de lançamento não tenha atendido a formalidade, no processo administrativo, a atividade autuada está discriminada e houve correlação de cada serviço tributado nos itens 95 e 96 do Decreto n. 406/68 ou nos subitens do item 15 da Lei Complementar n. 116/2003.

Prova Pericial. Embora a prova pericial se revele útil ao deslinde dessa espécie de demanda, não é razoável que, neste momento processual, seja dado provimento ao agravo retido, com desconstituição da sentença e reabertura da instrução processual, quando é possível ao julgador decidir com base nos elementos probatórios disponíveis.

Mérito. A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (Súmula n. 424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003. De acordo com aquela Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.111.234/PR, sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele.

Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária.

Rubricas tributadas que, consoante definições do BACEN, constituem serviços bancários e que ensejam a exação. **AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS.**

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70070693692 (Nº
CNJ: 0279563-
93.2016.8.21.7000)

BANCO BRADESCO
S/A

VIGÉSIMA
PRIMEIRA CÂMARA
CÍVEL
COMARCA DE
GETÚLIO VARGAS

APELANTE

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

MUNICIPIO DE
GETULIO VARGAS

APELADO

Vale descrever parte do julgado que dá guarida a ação tomada pelo fisco, como segue:

"Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária.

Todas as contas tributadas estão listadas pelo Banco Central do Brasil como receitas operacionais das instituições bancárias.

É o que se extrai das informações disponibilizadas por aquela instituição em seu site².

Conforme destacado, consta do auto de lançamento que foram tributadas as seguintes rubricas:

A) 7.1.1.00.00-1 – Rendas de Operações de Crédito

a.1) 7.1.1.03.00-8 – Rendas de Adiantamentos a Depositantes: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de adiantamentos a depositantes, que constituam receita efetiva da instituição no período.

a.2) 7.1.1.05.00-6 – Rendas de Empréstimos: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nessa conta são registradas as rendas de operações de crédito que constituam receita efetiva da instituição no período.

a.3) 7.1.1.45.00-4 – Rendas de Financs Rurais – Aplic. Obrigato.: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de financiamentos rurais – aplicações repassadas e financiadas, que constituam receita efetiva da instituição no período.

a.4) 7.1.1.10.00-8 – Rendas de Títulos Descontados: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas das operações realizadas sob a modalidade de desconto de direitos creditórios que constituam receita efetiva da instituição no período.

B) 7.1.7.00.00-9 – Rendas de Prestação de Serviços

b.1) 7.1.7.40.00-7 – Rendas de Cobrança: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de tarifas, portes e comissões por prestação de serviço de cobrança, que constituam receita efetiva da instituição no período.

b.2) 7.1.7.70.00-8 – Rendas de Serviços de Custódia: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas

²<http://www3.bcb.gov.br/aplica/cosif>

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

de serviços de custódia cobrados de pessoas jurídicas, que constituam receita efetiva da instituição no período.

b.3) 7.1.7.90.00-2 – Rendas de Transferência de Fundos: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de serviços de ordens de pagamento, ordens de crédito e transferência de fundos, cobrados de pessoas jurídicas, que constituam receita efetiva da instituição no período.

C) 7.1.7.99.00-3 – Rendas de Outros Serviços: de acordo com a Circular n. 1.273 do BACEN, nesta conta são registradas as rendas de prestação de serviços para as quais não exista conta específica para escrituração, e que constituam receita efetiva no período.

D) 7.1.9.00.00-5 – Outras Receitas Operacionais

E) 7.1.9.99.00-9 – Outras Rendas Operacionais

Toda as rubricas constituem, portanto, típicos serviços bancários que se subsumem a uma das hipóteses elencadas no item 15 da lista anexa à Lei Complementar n. 116/2003.

Aliás, como bem compreendido na sentença recorrida, fundamentada nos seguintes termos (fl. 271):

Os serviços objeto da execução impugnados pelo embargante (fls. 197/204) ajustam-se perfeitamente nos conceitos expostos nos itens 15.1 a 15.18 da tabela constante da Lei Municipal n. 3.595/2005 (fls. 29/37), consoante exame realizado na seara administrativa, não havendo que se falar em falta de subsunção do fato à norma jurídica tributária ou em enquadramento indevido de constas de receitas como tributáveis pelo ISS.

Desse modo, impõe-se a confirmação da respeitável sentença que julgou improcedentes os embargos e manteve a tributação."

Não fosse o suficiente, a Apelação n. 70070485511, da vigésima segunda câmara cível do TJRS, de relatoria do Des. José Aquino Flores de Camargo, decisão de 22.09.2016, decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. OPERAÇÕES BANCÁRIAS.

Preliminar de nulidade do auto de lançamento afastada. Há discriminação do fato gerador do tributo (serviços bancários), da matéria tributável, com referência aos diversos serviços incluídos em cada uma das rubricas tributadas e enquadramento nos itens das listas anexas ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003 (fls. 454/457); além do cálculo do tributo devido. Atenção às exigências do art. 142 do CTN.

A incidência do ISS sobre serviços bancários é matéria sumulada pelo STJ (Súmula n. 424), sendo que a lista dos serviços tributáveis consta anexa ao Decreto n. 406/68 e à Lei Complementar n. 116/2003. De acordo com aquela Corte Superior, ao julgar o REsp n. 1.111.234/PR, sob o rito previsto para os recursos repetitivos, embora tais listas sejam taxativas, permite-se a interpretação extensiva, devendo prevalecer não a denominação utilizada pelo banco, mas a efetiva natureza do serviço prestado por ele.

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Para tanto, necessário definir se as rubricas tributadas são operações tipicamente bancárias ou se constituem uma prestação de serviço que poderia ser prestada por qualquer outra sociedade empresária. Rubricas tributadas inseridas nas contas denominadas **Rendas de Empréstimos**, Rendas de Outros Serviços e Rendas de Cobrança que retratam verdadeiras prestações de serviço, enquadradas nas listas anexas ao Decreto n. 406/68 (itens 95 e 96) e à Lei Complementar n. 116/2003 (item 15). Com isso, constituindo fato gerado de incidência do ISS. Multa fixada em 75% do valor do tributo que não se revela confiscatória. Precedente do STF.

APELO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PROVIDO E APELO DO UNIBANCO DESPROVIDO.

No Tribunal Paranaense também temos julgados no mesmo sentido, como no acórdão n.: 1300482-9, da Primeira Câmara Cível, julgado em 27.01.2015, de relatoria do Des. Renato Braga Bettega, no que diz respeito a **COSIF 7.1.1.05.00-6**, o qual passo a transcrever em parte:

"Há incidência do ISS sobre "rendas de empréstimos" (COSIF n.: 7.1.1.05.00-6), porque há serviço de oferecimento de crédito ao cliente, previsto no subitem 15.08 da lista anexa à Lei Complementar n°. 116/03:

15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins".

Para reafirmar que o julgado de primeira instância debateu as subcontas autuadas, venho reprimir decisão judicial a qual remete ao tema, como segue:

Como já vem sendo julgado pelos Tribunais de Justiça, as operações de créditos em que há incidência de ISS, conforme julgado em **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5061203-50.2015.4.04.7000/PR**:

"a) ...

b) Rendas de Empréstimos - PF; Rendas de Empréstimos - PJ: Nestas subcontas, são registrados os valores cobrados a título de penalidade pelo excesso sobre o limite de CROT (crédito rotativo/cheque especial). Esse serviço está previsto no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03.

c) ...

d) Rendas de Taxas de Financiamentos - PF; Rendas de Taxas de Financiamentos - PJ:

Nestas subcontas, são registradas as rendas referentes a financiamentos. Esse serviço está previsto no item 15.08 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03.

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO

e) ...".

Segue ementa referente a decisão acima exposta:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE.
1. Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e à Lei Complementar nº 116/03 ensejam o pagamento do imposto sobre serviços de competência dos municípios. Por ser lista exaustiva e não exemplificativa, não se admite a analogia. Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos. Precedentes do STJ.
2. À Lei Complementar Municipal cabe listar os serviços sujeitos ao ISSQN nos limites de seu território, podendo restringir os serviços, mas não expandir a lista para tributar serviços não previstos na Lista Anexa do Decreto-Lei nº 406/68 e da Lei Complementar nº 116/03.

Nesse contexto, vale dizer, que as alegações descritas no recurso voluntário, na tentativa de desvalorizar e desacreditar os próprios julgados juntados em decisão de primeira instância, dizendo com contém erros, quando lhe compete a sua causa, não devem prosperar.

É cediço que as instituições financeiras, seguidamente se utilizam de subcontas e nomenclaturas diversas, a fim de iludir o Fisco para não haver a tributação do ISS.

Por isso, que se analisa a qual COSIF pertence a subconta autuada e também a própria subconta é analisada pelo fisco, ora colaciona-se jurisprudência com a Cosif a qual pertence ora colaciona jurisprudência da própria subconta autuada, nada macula a decisão de primeira instância, basta o contribuinte abrir o Termo de Revisão Fiscal – o qual irá encontrar as subcontas autuadas e a COSIF correspondente.

Nesta esteira, as contas aqui tributadas encontram guarida nos serviços listados no item 15.08 da Lei complementar 116/2003 e lei municipal 1671/2002 e alterações, pois nessas contas têm em comum registrar o valor do encargo de comissão sobre valor liberado, variando apenas a modalidade/categoria. Trata-se de um serviço relacionado à análise e avaliação de operações de crédito para quaisquer fins, disposto no subitem 15.08 da Lista de serviços.

Ainda que o Recorrente diga que nessas subcontas incide o IOF, já fora bem esplanada na decisão da Comarca de Santos/SP, colacionada acima, a qual, dissocia o serviço prestado ao correntista, do valor do crédito concedido ao mesmo, sendo o primeiro tributado pelo ISS e o segundo o IOF. Pois são operações distintas, lançadas dentro das mesmas subcontas.

"DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Ademais, cabe a recorrente a prova do pagamento do IOF sobre tais rubricas, bastando a juntada de documentos de pagamento do tributo, o que não restou comprovado no presente recurso.

Finalizando o raciocínio, em que nessas subcontas há serviços prestados de forma a serem enquadrados no item 15.08 da lista anexa à lei complementar 116/2003, colaciono parte de contrato bancário³ que constam as seguintes cláusulas e que exigem do cliente pagamentos de taxas e não somente juros, como segue:

"CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE LIMITE – O(s) CLIENTE(S) e a CAIXA acordam que qualquer das partes poderá pleitear a alteração do valor do limite de CHEQUE AZUL. Parágrafo Primeiro – No caso de solicitação de elevação do valor do limite ora contratado, fica desde já estabelecido que a solicitação será analisada e dependerá de nova avaliação cadastral que observará, entre outras questões, a capacidade de pagamento e a garantia oferecida."

"Parágrafo Segundo – A elevação poderá ser realizada a critério da CAIXA, independentemente de aviso prévio ou de qualquer aditivo contratual, sendo o novo limite informado, no extrato da conta e, em não havendo manifestação contrária do CLIENTE, esse novo valor passa a integrar o contrato."

"Parágrafo Primeiro – A cada ocorrência de excesso sobre o valor do limite, fica a CAIXA autorizada a debitar, na conta do(s) CLIENTE(s), a tarifa bancária devida a título de Concessão de Adiantamento a Depositante, de acordo com as respectivas normas regulamentares e com a Tabela de Tarifas da CAIXA, vigente na data do evento e à disposição para conhecimento do(s) CLIENTE(S), na forma do Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta."

Além do exemplo acima, que ocorre a avaliação cadastral para elevação do limite dentre outros serviços, também há situações em que o cliente desprovido de fundos, entre em sua conta, por exemplo, pagamento de fatura de celular, no qual o banco cobre tal pagamento sob (adiantamento a depositante) e irá cobrar uma taxa sobre esse serviço também.

Diante do exposto acima, não merece prosperar o recurso do contribuinte.

Nada impede que a recorrente trouxesse a análise ao presente processo documentos que em seu entendimento seria sigiloso, pois a Municipalidade também deve respeitar tal sigilo, se fosse o caso.

No caso, não assiste razão o recorrente em nenhum ponto ventilado pelo mesmo.

³http://www.caixa.gov.br/Downloads/credito-cheque-especial/contrato_credito_rotativo.pdf



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS - RS
CENTRO ADM. MUN. PREF. MANOEL RAMOS DE CASTILHOS
GABINETE DO PREFEITO**

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto acima, as decisões jurisprudenciais, doutrina e os serviços prestados com referência ao item 15.08 da Lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03 e Lei municipal 1671/2002 e alterações, dão guarida a ação do Fisco em relação ao auto de infração e lançamento 057/2018, o qual não deve ser modificado.

Não assiste razão a recorrente em nenhum item ventilado, não devendo ser reformada a decisão de primeira instância.

O recorrente deve provar que os valores cobrados a título de ISSQN não são devidos, com provas contundentes, o que deixa de fazer nesse momento, perdendo a oportunidade, ônus que lhe incumbe.

As provas trazidas até o momento não são capazes de reformar a decisão de primeira instância, pois sem qualquer respaldo técnico, e as demais são as mesmas entregues quando das intimações de documentos que serviram para a incidência do ISS sobre tais rubricas aqui em debate.

Quanto ao efeito suspensivo o qual se opera conforme legislação vigente.

Portanto, à luz do disposto no Código Tributário Municipal e suas alterações, e demais legislações pertinentes, todas descritas no Relatório de Processo de Administração Fiscal – RAF, decide:

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e julgo SUBSISTENTE o Auto de Infração e Lançamento nº 057/2018 e multa, mantendo assim a decisão de primeira instância.

São Marcos, 27 de fevereiro de 2019.


Evandro Carlos Kuwer
Prefeito Municipal